

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROMULGADA EM 14 DE MAIO DE 1967

APRESENTAÇÃO

O objetivo do presente trabalho é o de proporcionar maiores facilidades nas consultas aos textos da nova Constituição Estadual de 1967. Para isso, além de um índice geral, inseriu-se no trabalho um índice alfabético remissivo, com referência aos dispositivos constitucionais correspondentes e, ainda, para melhor hermenêutica, a correlação entre as disposições da Carta Estadual e as da Constituição Federal nas quais aquelas se fundamentaram.

Indispensável seria também fazer-se menção às impugnações formuladas pelo Sr. Governador do Estado incluídas na representação endereçada ao Supremo Tribunal Federal, as quais, por força do Art. 3º, do Decreto-Lei Federal nº 216, de 27 de fevereiro de 1967, deverão trazer como consequência a suspensão dos efeitos dos dispositivos impugnados, cujas vigências dependerão da decisão da Suprema Corte.

Ficaremos compensados se o trabalho fôr útil e, se houver êxito nesta edição, envidaremos esforços para apresentar, em obras similares, as diversas legislações de interesse para o povo fluminense.

Niterói, 1.º de setembro de 1967

CAMILO GUERREIRO FILHO

SÍDALI GUIMARÃES

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
1.º	8. e § 2.º
	10, n.º VII
	13
	22
	63 a 73
	95 a 106
2.º	4.º e 5.º
3.º	6.º
	10, n.ºs IV, VI e VII
	11 e 12
4.º	-
5.º	1.º, § 3.º
6.º	8.º, § 2.º
	8.º, XVII, letras c,d,e,n,q,v..
	8.º, § 1.º
6.º, § 1.º	13, § 3.º
6.º, § 2.º	13, 5.º
6.º, § 3.º	163
6.º, §§ 4.º A 7.º	160
6.º, § 8.º	13, n.º VII, e § 4.º
7.º	94, §§ 2.º a 7.º
	145, § único
	142, § 2.º
8.º	8.º, § 2.º
9.º	16, § 3.º
9.º, § 1.º	12
9.º, § 2.º	12, n.ºs I e II
9.º, § 3.º	12, § 3.º
9.º, § 4.º	-
10	9.º
11	13, n.ºs IV e VII
12, n.º I	24
12, n.º II	19, n.º II
12, n.º III	19, n.º III
12, § 1.º	19, § 2.º
12, § 2.º	19, § 3.º
12, § 3.º	19, § 8.º

12, § 4.º	19, § 7.º
13, n.º I	20, n.º I
13, n.º II	20, n.º II
13, n.º III	21, n.º III
13, n.º IV	19, § 4.º
13, n.º V	19, § 4.º
13, n.º VI	20, § 2.º
13, n.º VIII	20, n.º III, e § 1.º
13, n.º VIII	20, n.º I
14	24
15	26 a 28
16	—
17	10, n.º VII, a
	143
17, § 1.º	10, n.º VII, b
	41, §1
17, §§ 2.º e 3.º	41, §§ 2.º e 3.º
	10, n.ºs VII, a, b, c
18	30
	175
18, § 1.º	3.º, § único
18, § 2.º	146, n.ºs I, II, III e V
	148
19	-
20	10, n.º VII, d
	32
21	143
21, § 1.º	39
	32, § único
22	40
23	34
23, § 1.º	34, § 1.º
23, § 2.º	34, § 3.º
23, § 3.º	34, § 2.º
23, § 4.º	34, § 4.º
23, § 5.º	34, § 5.º
24	13, N.º VI
	35
25, n. I	36, n. I
25, n. II	36, n. II
26	37
27	38
28	41 a 48

29	41 a 48
30	13, n. III e 49
31	13, n. III
	50 e 51
32	13, n. III
	52
33	13, n. III
	53
34	13, n. III
	54
35	13, n. III
	51
36	13, n. III
	54, 55, 59 e 60
37	13, n. III
	60
38	13, n. III
	61
39	13, n. III
	62
40	13 n. III
	63
41	13, n. III
	64
42	13, n. III
	65
43	13, n. III
	65, § 6.º
44	13, n. III
	66
45	13, n. III
	67
46	13,n. III
	68
47	13, n. III
	69
48	13, n. III
	70
49	71
50	72
51	73
52	73, § 3.º

53	114, n. I, b
54	-
55	73, § 2.º
56	-
57	71, §§ 3.º a 5.º
	73, §§ 4.º, 5.º e 8.º
58	73, § 5.º
59	73, § 5.º
60	-
61	71, § 5.º
62	73, § 4.º
	73, § 5.º, c
63	73, § 7.º
64	74
65	75
65, § único	146, n. II
	147, n. III
	148
66	13, § 2.º
66, § 1, º	77, § 3,º
66, § 2.º	77, § 1.º
67	78
68	79
69	80
70	81
71	82
72, n. I	83, n. I
72, n. II	83, n. II
72, n. III	83, n. III
72, n. IV	83, n. IV
72, n. V	83, n. V
72, n. VI	83, n. V
72, n. VII	83, n. VI
72, n. VIII	-
72, n. IX	83, n. XVII
72, n. X	50, n. II
72, n. XI	10 a 12
72, n. XII	83, n. XVIII
72, n. XIII	83, n. I
72, n. XIV	83, n. XIX
72, n. XV	11, § 1.º
72, n. XVI	83, n.s XII e XIII

72, n. XVII	-
73	84
74	85
75	85, § 1.º
75, § 1.º	85
75, § 2.º	85 § 2.º
76	85
77	86
78	87
79	88
80	95
80.º, § 1.º	95, § 1.º
80, § 2.º	99, § 1.º
80, § 3.º	-
80, § 4.º	95, § 2.º
81	98
82	99
82, § único	99, § 2.º
83	96
84	-
85	97
86	100
87	101
88	102
89	103
90	104
91	105
92	106
93	107
94	136
95	108
96	109
97	114
98	110
98, § 2.º	136, § 5.º
	111
99	112
100	136
101	136, § 1.º.
102 e 103	-
104	137 a 139
105	138

106	136, n. I
	139
107 e 108	-
109	106
110	136, n. II
111	108, § 1.º
112	138. § 2.º
113 e 114	-
115	15
116	14
117	15
118 e 119	-
120	14 a 16
121	10, n. III, f
	16
121, § único	16, § 1.º
122	13, § 5.º
123	16, n. II, b
	13, §3.º
	16, n. II, a
124	19, ns. II e III,
	§ 2.º, § 3.º
	25
125	19 e 20
126	25
126, § único	25, § 1.º
127	26
128	27
129	28
130	143
131	16,n. I
132	145
133	16, § 5.º
134	-
135	143
136	-
137	34
138	36
139	37
140	37
141	38
142	16, § 2.º

143	102 e § 1º
144 e 145	-
146	13, n III
147 a 153	-
154	13, n. IV
155 e 156	-
157	16
158	145 e 146, n. III
159	16, n. I
160 a 165	-
166	-
167	-
168 a 171	95 a 106
172 a 175	157 a 166
176 a 189	167 a 172
190	150, § 3.º
191	175
192	176
193	95 a 104
194	177
195	-
196	178
197	180
198 A 229	-

ÍNDICE GERAL POR ARTIGOS

TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO ESTADUAL	1.º a 112
Capítulo I – Disposições Preliminares	1.º a 5.º
Capítulo II – Da Competência do Estado	6.º a 11
Capítulo III – Do Sistema Tributário Estadual	12 a 16
Capítulo IV – Do Poder Legislativo	17 a 63
Seção I – Disposições Preliminares	17 a 27
Seção II – Das Atribuições da Assembléia Legislativa	28 a 29
Seção III – Do Processo Legislativo	30 a 39
Seção IV – Do Orçamento	40 a 48
Seção V – Da Fiscalização Financeira e Orçamentária	49 a 63
Capítulo V – Do Poder Executivo	64 a 92
Seção I – Do Governador e Vice-Governador	64 a 71
Seção II – Das Atribuições do Governador de Estado	72
Seção III – Da Responsabilidade do Governador	73 a 76
Seção IV – Dos Secretários de Estado	77 a 79
Seção V – Dos Servidores de Estado	80 a 92
Capítulo VI – Do Poder Judiciário	93 a 103
Seção I – Disposições Preliminares	93 a 97
Seção II – Da Competência do Tribunal de Justiça	98 a 99
Seção III – Da Organização da Justiça	100 a 103
Capítulo VII – Do Ministério Público	104 a 112
TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	113 a 171
Capítulo I – Disposições Preliminares	113 a 119
Capítulo II – Da Competência dos Municípios	120 a 123
Capítulo III – Do Sistema Tributário Municipal	124 a 129
Capítulo IV – Das Câmaras Municipais	130 a 156
Seção I – Disposições Preliminares	130 a 143
Seção II – Das Atribuições das Câmaras Municipais	144 a 145
Seção III – Do Processo Legislativo	146 a 153
Seção IV – Do Orçamento	154
Seção V – Da Fiscalização Financeira e Orçamentária	155 a 156
Capítulo V – Dos Órgãos Executivos dos Municípios	157 a 171
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito	157 a 164
Seção II – Das Atribuições do Prefeito	165
Seção III – Da Responsabilidade dos Prefeitos	166 a 167
Seção IV – Dos Servidores Públicos Municipais	168 a 171
TÍTULO III – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	172 a 175
TÍTULO IV – DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA	176 a 189
TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	190 a 229

ÍNDICE ALFABÉTICO DOS ASSUNTOS

- ACÇÃO REGRESSIVA – contra funcionário (Art. 91, § único)
ACÇÃO RESCISÓRIA – competência do Tribunal de Justiça para julgar (Art. 98, n.º X, letra f)
ACESSO – de magistrado (Art. 100, n.º III)
ACIDENTE EM SERVIÇO – aposentadoria com vencimentos iniciais (Art. 87, n.º I, letra b)
ACÓRDO – do Estado (Art. 28, ns. IX e X); de Município (Art. 29, n. X; Art. 144, n. VI; Art. 165, n. VI); fiscalização pelo Tribunal de Contas (Art. 57, § único); celebração de (Art. 72, n. VIII)
ACÓRDO ADMINISTRATIVO – entre municípios (Art. 123, § 3.º e § 4.º)
ACUMULAÇÃO – casos de acumulação permitida (Art. 85); de magistrado (Art. 96); de proventos com remuneração de vereador (Art. 143, § 4.º); de servidor municipal (Art. 169, n. VIII); disposições sobre (Arts. 205 e 218)
ADMINISTRAÇÃO – atos de (Art. 6.º e § 3.º); prestação de contas da (Arts. 49 e 57, n. II); atentado contra a (Art. 73, n. VIII); incumbência dos Secretários de Estado (Art. 77)
ADMISSÃO – casos de (Art. 90 e 92); às Câmaras Municipais (Art. 170)
ADVOGADO – ingresso na magistratura (Art. 100, n. IV)
AFASTAMENTO DO CARGO – de servidor público eleito vereador (Art. 143); de servidor municipal (Art. 169, n. X)
AJUDA DE CUSTO – de deputado (Art. 24); fixação de (Art. 28, n. XIII)
ALIENAÇÃO – de bens do Estado (Art. 29, n. VII)
ALTERAÇÃO – de território de município (Art. 116)
ALUNOS DE APROVEITAMENTO EXCEPCIONAL- disposição sobre (Art. 189)
ANISTIA – disposição sobre (Art. 28, n. XXIV)
APOSENTADORIA – julgamento da legalidade pelo Tribunal de Contas (Art. 57, n. III); controle pelo Tribunal de Contas (Art. 58); aumento de proventos (Art. 59); casos de (Art. 86); proventos de (Art. 87); de servidor que tem mandato legislativo (Art. 88); de magistrado (Art. 95, § 1.º); de membro do Ministério Público (Art. 111); fixação de proventos de servidor municipal (Art. 145, n. III, e Art. 169, n. IX); de servidor público (Art. 194); de ex- Combatente (Art. 196); de serventuário da justiça (Art. 207); disposição sobre (Art. 220)
APROVEITAMENTO – de servidor em disponibilidade (Art. 82, § único)
AQUISIÇÃO – de bens do Estado (Art. 29, n. VII)
ARRECADAÇÃO – concessão de quotas (Art. 83, § 2.º); mediante convênio (Art. 124, § 3.º)
ARRENDAMENTO – de bens do Estado (Art. 29, n.º VII)
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ver LEGISLATIVO e PODERES DO ESTADO
ASSISTÊNCIA – da família, da educação e da cultura (Arts. 176- e seguintes); judiciária (Art. 104)
ATO ADMINISTRATIVO – do Governador (Art. 72, n. XVII); referendado dos Secretários de Estado (Art. 76, n. I)
ATO JURÍDICO PERFEITO – disposição sobre (Art. 190)

AUSÊNCIA – do Governador e do Vice- Governador (Art. 71); do Prefeito e do Vice- Prefeito (Art. 164)

AUTARQUIA – disposição sobre (Art. 6.º, § 3.º); imposto sobre (Art.13 n. VII, letra a); orçamento (Art. 42 e § 1.º); fiscalização financeira (Art. 49, § 5.º); fiscalização pelo Tribunal de Contas (Arts.57, n. V, e 61); salário mínimo de servidores de (Art. 84, § 6.º); pessoal de autarquias (Art. 92); autarquias municipais (Art. 123); autarquia de consórcio intermunicipal (Art. 123, § 4.º); participação da Oposição em (Art. 198); Lei orgânica das (Art. 209)

AUTONOMIA – municipal (Art. 121)

AUXÍLIO – federal (Art. 6.º, § 2.º); concessão de (Art. 45); fiscalização pelo Tribunal de Contas (Art.61): a município (Art. 122); do município (Art. 154, n. XII)

BENEFÍCIOS – paridade de (Art. 84, § 1.º)

BENS DE ESTADO – disposição sobre (Art. 2.º); alienação, cessão, arrendamento e aquisição (Art. 29, n. VII)

BITRIBUTAÇÃO – disposição sobre (Art. 126, n. II)

BOLSAS DE ESTUDO – instituição de (Art. 180, n. V)

CALAMIDADE PÚBLICA – disposição sobre (Art. 41, § 2.º)

CÂMARA MUNICIPAL – pronunciamento sobre perímetro urbano (Art. 29, n. XI); emenda á Constituição (Art. 31, n. III); iniciativa de lei (Art. 36); atribuições da (Arts.144 e 145); processo legislativo (Arts. 146 a 153); fiscalização financeira e orçamentária(Art. 155); contas do Prefeito (Art. 155, § 2.º); faltas do Prefeito (Art. 155, § 3.º); crime de responsabilidade do Prefeito (Art. 155, § 4.º); contas das autoridades municipais (Art. 155, § 5.º); convênio e acôrdo (Art. 165, n. VI); projetos de deliberação (Art. 165, n. VIII); convocação extraordinária pelo Prefeito (Art. 165, n. XVI); julgamento de crimes do Prefeito (Arts. 166 e 167); admissão de servidores (Art. 170)

CAPITAL DO ESTADO – disposição sobre (Art. 4.º); transferência da (Art. 29, n. V)

CARGO – legislativo (Art. 20 e 28 n. I); criação de (Arts. 29, n. III; 37; 83, § 1.º ; 93; 98; 145, n. III); extinção de (Arts. 29, n. III; 82, § único;98; 169, n. III); do Tribunal de Contas (Arts. 56, n. II); nomeação para (Arts. 72, n. VII; 98; 105, § único; 165, n. III; e 204); provimento de (Arts. 72, n. II; 98; 105, § único; 165, n. III; e 204); requisitos para exercer o cargo de Secretário de Estado (Art. 77, § 1.º); acesso a (Art. 80); cargo em comissão (Art. 80, § 4.º); cargo com direito a quotas (Art. 82, § 2.º); paridade entre os três Poderes (Art. 84); acumulação de (Art. 85); afastamento de (Art. 88);cargo no Judiciário (Art. 98); cargo de magistrado (Art. 100); cargo em comissão de Procurador Geral da Justiça (Art. 105, § único); perda de cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito (Art. 164 e Art. 167, § 4.º); equiparação e vinculação de (Art. 169, ns. IV e VI); remuneração de (Art. 169, n. V); cargo do magistério (Art. 180, n. X); cargo do Quadro Permanente (Art. 204)

CARREIRA – carreira do Ministério Público (Art. 106)

CERTDÃO – requisição pelo Tribunal de Contas (Art. 57, § único)
 CESSÃO – de bens do Estado (Art. 29, n. VII)
 CIDADE – definição de (Art. 113, § 1º)
 COISA JULGADA – disposição sobre (Art. 190)
 COLÉGIO ELEITORAL – eleição do Presidente da República (Art. 28, n. XXII)
 COLÔNIAS AGRÍCOLAS – disposição sobre (Art. 216)
 COMBUSTÍVEIS – imposto sobre (Art. 14, n. II)
 COMERCIANTE – imposto sobre (Art. 14, n. II); ensino gratuito aos empregados e filhos destes (Art. 181)
 COMISSÃO DE INQUÉRITO – na ASSEMBLÉIA Legislativa (Art. 21, § 1.º e § 2.º); comissão de inquérito parlamentar (Art. 28, n. XVI); comissão de inquérito nas Câmaras Municipais (Art. 136; Art. 144, n. XV)
 COMISSÃO DA ASSEMBLÉIA – iniciativa de lei (Art.36)
 COMISSÃO DIRETORA DESPERSONALIZADA – de consórcio intermunicipal (Art. 123, § 4.º)
 COMPETÊNCIA – da Assembléia (Arts. 8.º, § 1.º; 28 e 29); das Câmaras Municipais (Arts. 144 e 145); do Estado (Arts. 1.º, 6.º a 11); do Governador (Art. 72); dos Municípios (Arts. 120, 124 e 126); do Poder Executivo (Art. 45); do Prefeito (Arts. 150, 151 e 165); dos Secretários de Estado (Art. 78); do Tribunal de Contas (Arts. 56; 57, § único); do Tribunal de Justiça (Art. 98)
 CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – disposições sobre (Arts. 6.º, § 4.º a § 7.º; 25, n. I; 29 n. XII; e 123; § 1.º)
 CONCURSO – obrigatoriedade (Arts. 80 e 92); para a magistratura (Art. 100, n. I); para o Ministério Público (Art. 106); para cargo municipal (Art. 169, n. I); para a Câmara Municipal (Art. 170); para cargo do magistério (Art. 180, n. X); dispensa para ex-combatente (Art. 196)
 CONSÉLHO DE CONTRIBUÍNTES – nomeação de membro (Art. 72, n. V)
 CONSÓRCIO MUNICIPAL – disposição sobre (Art. 123, § 3.º e § 4.º)
 CONSUMO – tributo sobre (Art. 8º, n. II)
 CONTRATADO – julgamento da legalidade do contrato pelo Tribunal de Contas (Art. 57, n. III); pessoal contratado (Art. 90)
 CONTRATO – disposição sobre (Art. 28, n. XXIII); fiscalização de (Art. 50, n. I); pelo Tribunal de Contas (Art. 57, § único); controle pelo Tribunal de Contas (Art. 58); sustação da execução (Arts. 62 e 63)
 CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA – arrecadação da (Art. 12, n. III e § 2.º); municipal (Art. 124, n. III e § 2.º)
 CONVÊNIO – para a execução de leis, serviços ou decisões (Art. 6.º, § 1.º); para arrecadar tributos (Art. 12, § 4.º); do Estado (Art. 28, n. IX); fiscalização pelo Tribunal de Contas (Art. 57, § único); celebração de (Art. 72, n. VIII); com Município (Arts. 123, § 2.º e 124, § 3.º; 128; 144, ns. VII e VIII; e 165, n. VI); contra incêndios (Art. 123, § 5.º)
 CONVOCAÇÃO – de suplente de deputado (Art. 27, § 1.º)
 CORPO DE BOMBEIROS – militar (Art. 6.º, § 8.º)
 CRÉDITO – ilimitado (Art. 41, § 1.º, letra b); especial (Art. 41, § 1.º, letra c; Art. 42, § 5.º); extraordinário (Art. 41, § 1.º, letra d; Art. 42, § 5.º; Art. 44, § 1.º; Art. 41, § 2.º); abertura de crédito (Art. 45); crédito adicional (Art.

47, § único); atentado à lei de crédito adicional (Art. 73, n. VII); crédito municipal (Art.154, n.I e n. III)

CRÉDITO SUPLEMENTAR – autorização para abertura (Art. 40, n. I); proibição de (Art. 41, § 1.º, letra c); municipal (Art. 154, ns. I e III)

CRIAÇÃO – de município (Arts. 115 e 117)

CRIME – do Governador (Arts. 28, n. XI; 76; 98, n. X letra a); de Secretário de Estado (Arts. 22, § 2.º; 28, n. XII; 79; 98, n. X, letra b) de deputado (Art. 23, § 2.º); de Ministro do Tribunal de Contas (Art. 53); de magistrado (Arts. 97 e 98, n. X, letra c); de Procurador Geral da Justiça e de membro do Ministério Público (Art. 98, n. X, letra c); de vereador (Arts. 140 e 144, n. XIII); de Prefeito (Arts. 144, n. XI, 166 e 167)

CRIME DE RESPONSABILIDADE – de Governador (Art. 28, n. XI e Art. 74) de Secretário de Estado (Arts. 22, § 2.º; 28, n. XII; 79; e 98, n. X, letra b); de Ministro do Tribunal de Contas (Art.53); casos de crime de responsabilidade (Art.73); processo contra Governador (Art. 74); de magistrado (Art. 97; Art. 98, n. X, letra c); de Procurador Geral da Justiça e de membro do Ministério Público (Art. 98, n. X, letra c); de Prefeito (Arts. 155, § 4.º; 166 e 167)

CULTURA – disposições sôbre (Arts. 176 a 189)

CURSO SELETIVO – de servidor público (Art. 80, § 3.º)

DANO – responsabilidade por (Art. 91)- Ver também RESPONSABILIDADE.

DECISÃO – Ver SENTENÇA

DECLARAÇÃO DE BENS – obrigatoriedade (Art. 211)

DECRETO – expedição (Art. 72, n. II); instruções (Art. 78, n. III); municipal (Art. 165, n. I)

DECRETO LEGISLATIVO – disposição sôbre (Art. 30, n. IV)

DEFICIT-- forma de cobrir o (Art. 40, n. II); correção pelo Governador (Art. 44, § 3.º); correção pelo Prefeito (Art. 154, n. X)

DELIBERAÇÃO – da Assembléia Legislativa (Art. 35); municipais (Arts. 120; 146; 147; 148; 150; 151; 152; 153; 154 e 165,ns. I, IV e X); quorum para deliberação municipal (Art.147); projetos de deliberação municipal (Art. 148); votação de deliberação municipal (Art. 150); privatividade do Prefeito (Art. 151); sanção e promulgação (Artes. 152 e 153); veto do Prefeito (Art. 153); iniciativa do Prefeito (Art. 154, n. XII); para operação de crédito municipal (Art. 154, n. XVII)

DEMISSÃO – aplicação a servidor (Art. 89); de Procurador Geral da Justiça (Art. 105, § único); de membro do Ministério Público (Art. 109); de servidor municipal (Art. 169, XI)

DEPUTADO – Ver MANDATO –
fixação do mandato (Art. 17, § 1.º a § 3.º); elegibilidade (Art. 18); inviolabilidade (Art. 23); subsídio de (Art. 24); proibições (Art. 25); perda de mandato (Arts. 26 e 28, n. XV); concessões (Art. 27); emendas à Constituição (Art. 31 n. I); iniciativa de leis (Art. 36); imunidades (Art. 213)

DESAPROPRIAÇÃO – pelo Prefeito (Art. 165, n. XIII)

DESMENBRAMENTO – de Município (Art. 114)

DESPESA – Ver ORÇAMENTO
aumento de (Arts. 37, n. II, e § único; e 45); orçamento da (Art. 40 e § único); previsão da (Art. 42, § 3.º e § 4.º); limite da (Art. 44); controle da (Art. 50); execução de ato considerado ilegal pelo Tribunal de Contas (Art. 63); disposição sobre (Art. 151, § único); redução da (Art. 197)

DESPORTOS – disposições sobre (Arts. 8.º, n. V; e 184)

DEVERES DO ESTADO – disposições sobre (Arts. 173 e 183)

DIREITO – atentado a (Art. 73, n. IV); adquirido (Art. 190)

DISPONIBILIDADE – de servidor público (Art. 82, § único); tempo de serviço (Art. 87, § 1.º); de magistrado (Art. 95, § 2.º); mudança de sede de juízo (Art. 102); de servidor municipal (Art. 169, n. III)

DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS – aos municípios (Arts. 127, § 2.º; 128 e 129 e § único)

DISTRITO – designação de (Art 113, § 2.º)

DÍVIDA PÚBLICA – disposição sobre (Art. 29, n. IV)

DOCUMENTO PÚBLICO – recusa de fé a (Art. 10, n. III)

DOENÇA – aposentadoria por (Art. 87, n. I, letra b)

DOTAÇÃO GLOBAL – para órgãos de administração indireta (Art. 42, § 1.º)

EDUCAÇÃO – competência do Estado para legislar sobre (Art. 8.º, n. V); disposições sobre (Arts. 176 a 189)

EFETIVAÇÃO – de servidor público (Art. 80, § 2.º)

ELEGIBILIDADE – condições de (Art. 18, § 1.º e § 2.º); para Governador e Vice- Governador (Art. 65); para a Câmara Municipal (Art. 132); para Prefeito e Vice- Prefeito (Art. 158)

ELEIÇÃO – para a Assembléia Legislativa (Art. 17, 18 e 191); de Governador e Vice- Governador (Arts. 65, 66, 70, 191); no caso de vacância dos cargos de Governador e Vice- Governador (Art.70); de Prefeito e Vice- Prefeito (Arts. 121, n. I; 158, 159 e 192); de vereador (Arts. 121, n. I, 130, 131 e 192)

EMENDA À CONSTITUIÇÃO – disposições sobre (Arts. 28, ns.XIX e XX; 30, n. I; 31 e 32); proibição de (Arts. 37, § único; 45, § 1.º; e § 2.º; e 92, § 3.º); iniciativa do Governador (Art.72, n. X); iniciativa das Câmaras Municipais (Art. 144, n. XVII)

EMPRÊGO PÚBLICO – criação de (Art. 37, n. II)

EMPRESA PÚBLICA – tributação de (Art. 13, n. VII, letra a); contrato com Deputado (Art. 25, n. I); dotação para (Art. 42 e § 1.º); de consórcio intermunicipal (Art. 123, § 4.º); municipal (Art. 174)

EMPRÉSTIMO – impontualidade no pagamento de (Art. 9.º, n.I)

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – disposição sobre (Art. 13, n. IV)

ENERGIA ELÉTRICA – tributo sobre (Art. 15)

ENSINO – disposições sobre (Arts. 179, § 2.º; 180 e 181)

ENTIDADE PARAESTATAL – prestação de serviços (Art.6.º, § 3.º); tributação de (Art. 13, n. VII, letra a); dotação para (Art. 42 E § 1.º); partição da oposição em (Art. 198); Lei Orgânica de (Art. 209)

ENTIDADE PÚBLICA – Ver EMPRESA PÚBLICA

EQUIPARAÇÃO – de Ministro do Tribunal de Contas a Desembargador (Art. 52); proibição de (Arts. 83, 92 e 169 n. IV); de servidor municipal (Art. 169, ns. IV e VI) disposições sobre (Art. 200)

ESCOLA DE SERVIÇO MILITAR – disposições sobre (Art. 217)

ESTABILIDADE – de servidor público (Arts. 80, § 2.º; 82 e 194); demissão (Art. 89); ex-combatente (Art. 196)

ESTADO – atentado à segurança do (Art. 73, n. V)

ESTORNO DE VERBA – disposição sobre (Art. 41, § 1.º, letra a)

ESTRADAS – pedágio em (Art. 13, n. II)

EXCEDENTES – no serviço público (Art. 204)

EXCEPCIONAIS – disposição sobre (Art. 180, VIII)

EX-COMBATENTE – disposições sobre (Art. 196); aquisição de imóveis (Art. 210)

EXECUTIVO – disposições sobre (Arts. 3.º e 64 a 92); iniciativa de lei orçamentária (Art. 45); fiscalização financeira e orçamentária (Art. 49 e 50)

EXONERAÇÃO – caso de (Art. 89, § único); de servidor público municipal (Art. 165, n. II)

EXTINÇÃO – de Município (Art. 114); de mandato de vereador (Art. 140; da função de extranumerário (Art. 193)

EXTRANUMERÁRIO – extinção da função de (Art. 193)

FAMÍLIA – disposições sobre (Art. 176 e 189)

FAZENDA PÚBLICA – representação pelo Ministério Público (Art. 112)

FERIADO – data da Constituição Estadual (Art. 228)

FÉRIAS – a membros e funcionários do Tribunal de Contas (Art. 56, n. III); concessão de (Art. 84, § 4.º, letra a); no judiciário (Art. 98, n. V); de servidor municipal (Art. 169, n. VII)

FISCALIZAÇÃO – financeira e orçamentária (Arts. 49 e 63); financeira e orçamentária municipal (Arts. 155 e 156); concessão de quotas (Art. 83, § 2.º); mediante convênio (Art. 124, § 3.º)

FUNÇÃO – ver também SERVIDOR PÚBLICO criação de (Art. 37, n. II); extinção de (Art. 82, § único); concessão de quotas (Arts. 83, § 2.º); paridade entre os três Podêres (Art. 84)

FUNCIONÁRIO PÚBLICO – ver também SERVIDOR PÚBLICO disposições sobre (Arts. 80 a 92); paridade (Art. 84)

FUNÇÃO DE EXTRANUMERÁRIO – ver EXTRANUMERÁRIO

FUNDO DE PARTICIPAÇÃO – dos Municípios (Arts. 127)

GARANTIAS – dos magistrados (Art. 95)

GOVERNADOR – compromisso (Art. 28, n. II); ausência (Arts. 28, n. III e 71); intervenção (Art. 28, n. V); prestação de contas (Arts. 28, n. VI; e VIII; e 49, § 1.º e § 2.º); veto (Arts. 28, n. VII; e 39); acôrdos e convênios (Art. 28, n. IX); renúncia (Art. 28, n. X); crime de responsabilidade (Arts. 28 n. XI; e 73 e 76); crimes comuns (Arts. 28, n. XI e 98, n. X, letra a); subsídios (Art. 28, n. XIII); sanção do (Arts. 29; e 39); emendas à Constituição (Art. 31, n. II); iniciativa de lei (Arts. 34, 36, 37); lei orçamentária (Arts. 45, 46 e 44, § 2.º); promulgação (Art. 39); equilíbrio orçamentário (Art. 44, § 3.º);

nomeação de Ministro do Tribunal de Contas (Art. 52); execução de ato considerado ilegal pelo Tribunal de Contas (Art. 63); exercício do Poder Executivo (Art. 64); condições de elegibilidade (Art. 65); eleição de (Art. 66); mandato (Art. 66); posse e compromisso (Art. 67); substituição (Art. 68); impedimento e vacância do cargo de (Arts. 69 e 70); perda do cargo (Art. 71); atribuições (Art. 72); da responsabilidade (Arts. 73 e 76)

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL – ver VANTAGENS
concessão (Art. 84, § 3.º), aposentadoria com (Art. 87, § 4.º)

HABEAS CORPUS – competência do Tribunal de Justiça (Art. 98, n. X, letra d, e § 1.º)

IMPORTAÇÃO – impôsto sobre (Art. 15)

IMPÔSTO – ver também SISTEMA TRIBUTÁRIO
disposições sobre (Arts. 12 e 16); municipal (Art. 124, n. I); benefícios municipais (Art. 129)

IMPÔSTO PREDIAL – disposição sobre (Art. 126, n.I)

IMPÔSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS –
disposição sobre (Art. 14, n. II e § 4.º a §7.º e Art. 15)

IMPÔSTO SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – disposição sobre (Art. 126, n. II)

IMPÔSTO TERRITORIAL – disposição sobre (Art. 126, n. I, e § único, letra a)

IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO – disposições sobre (Arts. 14, n. I, § 2.º e § 3.º; 16); isenção para ex-combatente (Art. 210)

INAMOVIBILIDADE – de magistrado (Art. 95, n. I)

INCENTIVOS FISCAIS – municipais (Art. 124, § 4.º)

INCONSTITUCIONALIDADE – suspensão de norma declarada inconstitucional (Art. 28, n. XXI)

INDENIZAÇÃO – da área ocupada pela Guanabara (Art. 222)

INDÚSTRIA – incentivos fiscais à (Arts. 12, § 3.º e 124, § 4.º); ensino gratuito aos operários e filhos destes (Art. 181)

INDUSTRIAL – tributação sobre (Art. 14, n. II)

INELEGIBILIDADE – disposições sobre (Arts. 17, § 2.º; 65, § único; 132, § único; e 158, § único)

INSPENÇÃO – pelo Tribunal de Contas (Art. 57, § único)

INSTITUIÇÃO – isenção de tributos para (Art. 13, n. VII, letra c)

INSTRUÇÃO – pelo Secretário de Estado (Art. 78, n. III)

INTERSTÍCIO – de magistrado (Art. 100, n. II, letra c); dispensa para ex-combatente (Art. 196)

INTERVENÇÃO – no município (Arts. 9º, § 1.º a 4.º; 28, n. V; 72, n. V); no Estado (Art. 28, n. XVII); decretação (Art. 72, n. XI); solicitação pelo Governador (Art. 72, n. XV); pedido de intervenção (Art. 98 n. VI)

INTERVENTOR – Nomeação de (Art.72, n. V e XI)

INVIOLABILIDADE – de deputado (Art. 23); de vereador (Art. 137); de deputados de outros Estados (Art. 213)

ISENÇÃO – de Tributos (Art.13, ns. VI a VIII)

JORNAL – isenção de tributos (Art. 13, n. VII, letra d)

JUDICIÁRIO – disposição sobre (Art. 3.º); organização (Arts. 29, n. VIII; e 209); organização dos serviços administrativos (Art. 37); iniciativa de lei

orçamentária (Art. 45); dotações (Art. 48); posse do Governador e Vice- Governador (Art.67); julgamento do Governador (Art.76); julgamento de Secretário de Estado (Art. 79); pessoal do (Art.92); disposições sobre (Arts. 93 a 103); órgãos do (Art. 93); organização da justiça (Arts. 100 a 103); Tribunais de Alçada (Art. 101, letra a); Justiça militar (Art. 101, letra d); julgamento do Prefeito (Arts. 155, § 4.º; e 167)

JUIZ – ver MAGISTRADO

JUNTAS COMERCIAIS – competência do Estado para legislar sobre (Art. 8.º, n. III)

JURISDIÇÃO – do Tribunal de Justiça (Art. 94)

JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL – possibilidade de criação (Art. 101, letra d)

LEGISLATIVO – disposições sobre (Arts. 3.º, e 17 a 63); dotações (Art.48); fiscalização financeira e orçamentária (Art.49); nomeação de Ministro do Tribunal de Contas (Art. 52); sustação da execução de contrato (Art. 62); posse do Governador e do Vice- Governador (Art. 67); declaração de vacância dos cargos de Governador e de Vice- Governador (Art. 67, § 2.º); nomeação do Prefeito da Capital, do Prefeito de estância hidromineral, do Procurador Geral da Justiça, do Ministro do Tribunal de Contas, de membro do Conselho de Contribuintes e de interventor municipal (Arts. 72, ns. V e XI); celebração de acôrdos e convênios (Art. 72, n. VIII); processo crime de responsabilidade do Governador (Arts. 74 a 76); convocação de Secretário de Estado (Art. 78, n. V); pessoal do (Art. 92)

LEGISLATURA – estadual (Arts. 17, §§, 1.º a 3.º; e 19)

LEI – elaboração (Art. 30, n. III); complementar (Art. 33) iniciativa de (Arts. 36; 37; 72, n. XIII); atentado à (Art. 73, ns. III e VII); execução de (Art. 78, n. II); instruções (Art. 78, n. III); para criação de município (Art. 117)

LEI COMPLEMENTAR – elaboração (Art. 33)

LICENÇA – de Governador e de Vice- Governador (Art. 71); de deputado (Art. 27, § 1.º); de Prefeito e de Vice- Prefeito (Art. 164); no Judiciário (Art. 98 n. V); de membro e funcionário do Tribunal de Contas (Art. 56, n. III); de vereador (Art. 141); de deputado para incorporação às forças armadas (Art. 23, § 4.º); para processar deputado (Art. 23, § 1.º); especial (Art. 84, § 4.º); de servidor municipal (Art. 169, n. VII)

LICENÇA PRÊMIO – ver LICENÇA (licença especial)

LIVRO – isenção de tributos (Art. 13, n. VII, letra d)

LOCAÇÃO – imposto sobre (Art. 14, § 3.º)

LUBRIFICANTES – imposto sobre (Art. 14, n. II)

MAGISTÉRIO – ver PROFESSOR

exercício por deputado (Art. 25, n. I, letra b); provimento de cargo do (Art. 180, n. X); equiparação a servidor público (Art. 206)

MAGISTRADO – vitaliciedade (Art. 81); acumulação (Art. 85); vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos (Art. 95); aposentadoria (Art. 95, § 1.º); remoção e disponibilidade (Art. 95, § 2.º); proibições (Art. 96); crimes de (Arts. 97, e 98, n. X, letra c); ingresso na magistratura (Art. 100, n. I); promoção e

interstício (Art. 100 n. II); juiz togado (Art. 101, b); juiz de Paz (Art. 101, c)

MANDADO DE SEGURANÇA – casos de competência do Tribunal da Justiça (Art. 98, n. X, letra e; e § 1.º)

MANDATO – duração do (Art. 17, § 1.º); perda de (Art. 26); de Governador (Art. 66, § 1.º); perda de mandato de Governador (Art. 75, § 1.º e § 2.º); afastamento de cargo público (Art. 88); de vereador (Art. 131, § único); inviolabilidade de vereador (Art. 139); perda e extinção de mandato de vereador (Arts. 139, 140 e 141); extinção de mandato de Prefeito (Art. 144, n. X); de vereador (Art. 144, n. XIV); de Prefeito e de Vice-Prefeito (Art. 159, § 1.º)

MENSAGEM – do Governador (Arts. 34 e 45, § 3.º); do Prefeito (Art. 148)

MERCADORIA – tributação sobre (Art. 13, n. II)

MINERAIS – tributação sobre (Art. 15)

MINISTÉRIO PÚBLICO – organização do (Art. 29, n. VIII); provocação ao Tribunal de Contas (Art. 58); ingresso no Tribunal (Art. 100, n. IV); disposições sobre (Arts. 104 a 112, 201 a 203)

MINISTRO DO TRIBUNAL DE CONTAS – disposições sobre (Arts. 28, n. IV, 52 a 63; 200, § único); nomeação (Art. 72, n. V); vitaliciedade (Art. 81)

MOLÉSTIA PROFISSIONAL – aposentadoria com proventos integrais (Art. 87, n. I, letra b)

MUNICÍPIO – intervenção no (Art. 9.º § 1.º a § 4.º; 72, n. V); fiscalização pelo Tribunal de Contas (Art. 61); nomeação de Prefeito (Art. 72, n. V); organização municipal (Arts. 113 a 171); competência dos (Arts. 120 a 122); sistema tributário (Arts. 124 a 129); orçamento municipal (Art. 154); fiscalização financeira (Arts. 155 e 156); dos órgãos executivos (Arts. 157 a 171); representação do município (Art. 165, n. XIV)

NOMEAÇÃO – de Ministro do Tribunal de Contas (Art. 52); de Secretário de Estado (Art. 72, n.º IV); de Prefeito da Capital e de município considerado estância hidromineral (Arts. 72, n. V e 121, § único); de Ministro do Tribunal de Contas (Art. 72, n.º V); de Procurador Geral da Justiça (Arts. 72, n.º V, e 105); de membro do Conselho de Contribuintes (Art. 72, n.º V); de interventor municipal (Art. 72, n.º V); de Prefeito de município declarado de interesse da segurança nacional (Arts. 72, n.º VI; e 121, § único); de cargos públicos (Arts. 72, n.º VII; 80, § 4.º); de magistrado (Art. 98, n.º VII); de servidor público municipal (Art. 165, n.º II)

OBRAS PÚBLICAS – contribuição de melhoria (Art. 12, n.º III, § 2.º)

OPERAÇÃO DE CRÉDITO – competência do Legislativo (Art. 29, ns.º IV e XIII); para antecipação da receita (Arts. 40, n.º I; e 47); para previsão da receita (Art. 42, § 2.º)

OPOSIÇÃO – participação em diretorias de autarquias, entidades paraestatais e sociedades de economia mista (Art. 198)

ORÇAMENTO – estadual (Arts. 29, n. II; 40 a 48; 72, n. IX; 73, n.º VII, e 78, n.º II); municipal (Arts. 145; 154; e 165, n.º IV)

ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL – disposições sobre (Arts. 172 a 175)

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA – disposições sobre (Art. 98, § 1.º e § 2.º)

PAGAMENTOS – da Fazenda Pública (Art. 99)

PAPEL – isenção de tributos (Art. 13, n.º VII, letra d)

PARIDADE – entre os cargos e funções dos três Poderes (Art. 84)

PARTIDO POLÍTICO – isenção de tributos (Art. 13, n.º VII, letra c);
representação (Art. 21)

PATRIMÔNIO – de entidade pública e de autarquia (Art. 13, n.º VII, letra a); do
Município (Art. 118)

PEDÁGIO – disposição sobre (Art. 13, n.º II)

PENSÕES – julgamento da legalidade da concessão (Art. 57, n.
III); controle pelo Tribunal de Contas (Art. 58); aumento de (Art. 59);
salário mínimo (Art. 84, § 6.º); atualização (Art. 212)

PERÍMETRO URBANO – alteração do (Art. 29, n.º XI)

PERMUTA – de magistrado (Art. 98, n.º VII e IX)

PESSOA JURÍDICA – tributação sobre (Art. 14, § 3.º)

PESSOAL – limite de despesa (Art. 44, § 4.º); do Tribunal de Contas (Art. 56);
proibição de vinculação e equiparação (Art. 83); contratado (Art. 90);
do Legislativo, Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público e
autarquias (Art. 92); dos municípios (Art. 154, n.º XI); dos municípios
com aplicação da legislação trabalhista (Art. 169, n.º XIII); redução da
despesa com (Art. 197)

PODERES DO ESTADO – disposição sobre (Art. 3.º); despesas dos (Arts. 41,
§ 1.º, letra d; e 42) contas dos (Art. 49, § 3.º); atentado aos (Art. 73,
n.º III)

PODER EXECUTIVO – Ver: PODÊRES DO ESTADO- EXECUTIVO.

PODER JUDICIÁRIO – Ver: PODÊRES DO ESTADO- JUDICIÁRIO.

PODER LEGISLATIVO – Ver: PODÊRES DO ESTADO- LEGISLATIVO.

POLÍCIA MILITAR – pessoal da (Art. 7.º); organização da (Art. 8.º n.º VI);
fixação do efetivo da (Art. 29, n.º VI); disposição e administração da
(Art. 72, n.º XVI)

POSSE – de membros do Legislativo (Art. 19, § 2.º); do Governador e Vice-
Governador (Art. 67); de vereador (Art. 140); de Prefeito e Vice-
Prefeito (Art. 160); com mandato eletivo (Art. 219)

PREFEITO – mandato e perda de mandato (Arts. 27, 159, § 1.º; e 164);
aprovação da escolha de (Art. 28, n.º IV); nomeação de (Arts. 72, n.
V; 121, § único); disposições sobre (Art. 157 a 164); atribuições (Art.
165); eleição de (Art. 159); posse e compromisso (Art. 160);
condições de elegibilidade (Art. 158); ausência de (Arts. 144, n.º II, e
164) renúncia (Art. 144, n.º X); vacância do cargo de (Arts. 160, § 2.º;
161 a 163); impedimento de (Art. 161); extinção de mandato (Art.
144, n.º X); substituição (Art. 162); exercício do Executivo municipal
(Art. 157); iniciativa de deliberações (Arts. 150; 151 e 154, n.
XII); controle interno da Prefeitura (Art. 156); responsabilidade do
(Arts. 166 e 167); sanção e veto (Art. 153); subsídios (Art. 144, n.
XII); projetos (Art. 148); contas (Art. 144, ns. IV e V; e 155, § 2.º);
faltas ou irregularidades (Art. 155, §3.º); crime de (Arts. 144, n.º XI;
155, § 4.º, e 167)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA – nomeação de Prefeito de município considerado de interesse da segurança nacional (Art. 72, n. VI)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – do Governador (Art. 72, n. XII); de Prefeito (Arts. 144, ns. IV e V; 155, § 2.º; e 165, ns. V e VII)

PREVIDÊNCIA SOCIAL – competência do Estado para legislar sobre (Art. 8.º, n. I)

PROCESSO – contra o Governador (Arts. 73 a 76); contra vereador (Art. 139, § 2.º)

PROCESSO ADMINISTRATIVO – no caso de demissão (Arts. 89 e 109); contra servidor municipal (Art. 169, n. XI); por falsa declaração de bens (Art. 211)

PROCESSO LEGISLATIVO – disposições sobre (Arts. 30 a 39); iniciativa (Art. 72, n. I); municipal (Art. 146 a 153)

PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA – aprovação da escolha (Art. 28, n. IV); nomeação de (Art. 72, n.V); denominação (Art. 199); disposição sobre (Arts.104, § 1.º e 105); crimes (Art. 98, n.X, letra c)

PROCURADOR DA JUSTIÇA – denominação (Art. 199)

PRODUÇÃO – tributação sobre (Arts. 8.º, n. II; e 15)

PRODUTOR – tributação sobre (Art. 14, n. IV)

PROFESSOR – Ver também MAGISTÉRIO
 acumulação (Art. 85, ns. I a III); contratado (Art. 90); concurso (Art. 180, n. X); vitaliciedade do catedrático (Art. 194); equiparação a servidor público (Art. 206)

PROGRAMA DE TRABALHO – fiscalização do (Art. 50, n.II)

PROIBIÇÕES – ao Estado (Arts. 10,13,174 e § único); ao deputado (Art. 25); nas leis orçamentárias (Art. 41, §1.º e 2.º); ao magistrado (Art. 96); ao vereador (Arts. 138 e 139)

PROMOÇÃO – como se realiza (Art. 84, § 5.º); de servidor com mandato eletivo (Art. 88); de magistrado (Arts. 98, n. VII; e 100, n. II); de membro do Ministério Público (Art. 110); de vereador servidor público (Art. 143, § 3.º); de ex-combatente (Art. 196)

PROMULGAÇÃO – disposições sobre (Arts. 38 e 39, § 3.º e § 4.º); de lei orçamentária (Art. 46); de deliberação municipal (Arts. 152 e 153, § 4.º e § 5.º); do Governador (Art. 72, n.I); do Prefeito (Art. 165, n. I)

PROVENTOS – de serventuário da justiça (Art. 207)

PROVIMENTO – no Legislativo (Arts. 20 e 28, n. I); no serviço público municipal (Art.169, n. I); de serventias de justiça (Art. 195); de cargo do Quadro Permanente (Art. 204)

PUBLICAÇÃO – de lei (Art. 72, n. II)

QUADRO SUPLEMENTAR – disposição sobre (Art. 200)

QUINQUÊNIO – Ver GRATIFICAÇÃO ADICIONAL

QUOTAS – concessão de (Art. 83, § 2.º); aposentadoria com (Art. 87, § 4.º)

READAPTAÇÃO – de servidor público (Art. 80, § 3.º)

RECEITA – Ver ORÇAMENTO
 na lei orçamentária (Art. 40); disposição sobre (Art. 41, § 1.º; letra c); previsão de (Art. 42, § 2.º e § 3.º); equilíbrio da (Art. 44); antecipação da (Art. 47); controle da (Art. 50)

RECLASSIFICAÇÃO – de servidor público (Art. 80, § 3.º)

RECONDUÇÃO – caso de (Art. 89, § único)
 REFERENDUM – dos Secretários de Estado (Art.78, n. I)
 REFORMA – julgamento pelo Tribunal de Contas da legalidade (Art. 57, n. III); controle pelo Tribunal de Contas (Art. 58); aumento (Art. 59)
 REGIME PENITENCIÁRIO – competência do Estado para legislar sobre (Art. 8.º, n. I)
 REGISTRO PÚBLICO – competência do Estado para legislar sobre (Art. 8.º, n. III)
 REGULAMENTO – expedição de (Art. 72, n. II); instruções (Art. 78, n. III); municipal (Art. 165, n. I)
 REINTEGRAÇÃO – invalidação de demissão (Art. 89, § único); de servidor municipal (Art. 169, n. XII)
 RELATÓRIO – de Secretário de Estado (Art. 78, n. IV)
 REMOÇÃO – de magistrado (Arts. 95, § 2.º; 98, ns. VII e IX; 102); de membro do Ministério Público (Art. 109, § único)
 REMUNERAÇÃO – de vereador (Arts. 142 e 144, n. XII); de cargos municipais (Art. 169, ns. IV e VI)
 RENDA – tributação sobre (Art. 13, n. VII, letra a)
 RENÚNCIA – de vereador (Art. 140); de Prefeito (Art. 144, n. X)
 REPRESENTAÇÃO DA OPOSIÇÃO – disposição sobre (Art. 198)
 REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL – disposições sobre (Arts. 21 e 135)
 RESIDÊNCIA – de estudante (Art. 215)
 RESOLUÇÃO – disposição sobre (Art. 30, n. V)
 RESPONSABILIDADE – Ver também GOVERNADOR, SECRETÁRIO DE ESTADO, PREFEITO, PROCURADOR GERAL VDA JUSTIÇA. De funcionário (Art. 91)
 REVISÃO CRIMINAL – competência do Tribunal de Justiça (Art. 98,, n. X, letra f)
 SALÁRIO MÍNIMO – concessão a servidor público (Art. 84, § 2.º); de servidores municipais (Art. 171); das pensões (Art. 84, § 6.º)
 SANÇÃO – do Governador (Arts. 38, 39 e 72, n. I); de lei orçamentária (Art. 46); do Prefeito (Arts. 145,152,153 e 165, n. I)
 SAÚDE – competência do Estado para legislar sobre (Art. 8.º, n. I)
 SECRETÁRIO DE ESTADO – convocação pelo Legislativo (Arts. 22, § 1.º a § 3.º; 28, n. XVIII); no Poder Executivo (Art. 64); incumbência, requisitos e competência (Arts. 77 a 79); crimes de (Arts. 28, n. XII e 98, n. X, letra b)
 SEGURANÇA NACIONAL – nomeação de Prefeito em município de interesse da (Art. 72, n. VI); julgamento do Governador pelo Superior Tribunal Militar (Art. 76,§ único)
 SEGURO – competência do Estado para legislar sobre (Art. 8.º, n. I)
 SENTENÇA – do Tribunal de Contas (Art. 60); atentado a (Art. 73, n. II); contra a Fazenda Estadual (Art. 99); para demissão (Art. 109)
 SERVIDORES AUTÁRQUICOS – salário mínimo (Art. 84, § 6.º)
 SERVIDOR PÚBLICO – ver FUNCIONÁRIO PÚBLICO
 vencimentos e vantagens (Arts. 45 e 205); disposições sobre (Art. 80 a 92); vereador (Art. 143); estatuto do servidor municipal (Art. 144, n. III); servidor municipal (Arts. 165, n. II; 168 a 171); admissão às

Câmaras Municipais (Art. 170); extranumerário (Art. 193); vitaliciedade e estabilidade (Art. 194); aposentadoria (Art. 194, § 1.º); ex-combatente (Art. 196); do magistério (Art. 206); Estatuto (Art. 209); posse e exercício com mandato eletivo (Art. 219)

SISTEMA DE ENSINO – disposição sobre (Art. 180)

SISTEMA PENITENCIÁRIO – disposição sobre (Art. 216)

SISTEMA TRIBUTÁRIO – disposições sobre (Arts. 12 a 16, e 42, § 3.º); municipal (Arts. 121, n. II; 124 a 129; e 154, n. VII)

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – disposições sobre (Arts. 6.º, § 3.º; 42 e 1.º); de consórcio intermunicipal (Art. 123, § 4.º); municipal (Art. 174); participação da Oposição em (Art. 198)

SOCIEDADES MUSICAIS – utilidade pública (Art. 208)

SUBSÍDIO – de deputado (Art. 24); de vereador (Art. 142 e 144, n. XII); de Prefeito e Vice-Prefeito (Art. 144, n. XII)

SUBSTITUIÇÃO – de Governador (Art. 68); de juiz vitalício (Art. 101, letra b); de Prefeito (Art. 162)

SUBVENÇÃO – no orçamento (Art. 42); concessão (Art.45); do município (Art. 154, n. XII)

SUDEBAF – disposição sobre (Art. 214)

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR – julgamento do Governador pelo (Art. 76, § único)

SUPRIMENTO – no orçamento (Art. 42, § 2.º)

SUSPENSÃO – de Governador (Art. 75); de Prefeito (Art. 167, § 2.º)

TAXA – competência do Estado para arrecadar (Art. 12, n. II e § 1.º); municipal (Art. 124, n. II); proibição (Art. 124, § 1.º)

TEATROS POPULARES – instituição de (Art. 186)

TEMPLO – isenção de tributos (Art. 13, n. VII, letra b)

TEMPO DE SERVIÇO – contagem (Art. 87, § 1.º); de servidor com mandato eletivo (Art. 88); de ex-combatente (Art. 196)

TETO – de vencimentos (Art. 205)

TÍTULOS – da dívida pública (Art. 11 e 14, § 1.º)

TRÁFEGO – competência do Estado para legislar sobre (Art. 8.º, n. IV); limitação de (Art. 13, n. II)

TRANSFERÊNCIA – de servidor público (Art. 80, § 3.º)

TRÂNSITO – competência do Estado para legislar sobre (Art. 8.º, n. IV)

TRIBUNAL DE CONTAS – contas do Governador, dos administradores, auditoria financeira e orçamentária (Art. 49, § 1.º e § 2.º); sede e jurisdição (Art.51); disposições sobre (Arts. 51 a 63); pessoal do (Art. 92); declaração de bens (Art. 211)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Ver JUDICIÁRIO

TRIBUTAÇÃO – Ver SISTEMA TRIBUTÁRIO

TRIBUTO – Ver IMPÔSTO – SISTEMA TRIBUTÁRIO

UNIVERSIDADE – Estadual (Art. 188 e § único)

VACÂNCIA – de cargo de Governador e Vice- Governador (Arts. 67, § 2.º; 69 e 70); de cargo de Prefeito e Vice-Prefeito (Art. 160, § 2.º; 161 e 163)

VANTAGENS – fixação para servidores (Art. 45); de Ministro do Tribunal de Contas (Art. 52); paridade (Art. 84, § 1.º); salário mínimo (Art. 84, §

2.º); gratificação adicional (Art. 84, § 3.º); licença, férias, promoção e pensão (Art. 84, § 4.º); aposentadoria com (Art. 87, § 4.º); de servidor municipal (Art. 154, n. XII)

VENCIMENTOS – ver também- REMUNERAÇÃO

fixação (Arts. 29, n. III; 45; 83, § 1.º; 98, n. III), aumento (Arts. 37, n. II e 84, §1.º); de Ministro do Tribunal de Contas (Art. 52); salário mínimo (Art.84, § 2.º); proventos (Art. 87, § 3.º); vinculação e equiparação (Art.92); irredutibilidade (Art. 95, n. III); de magistrado (Art. 103); de membro do Ministério Público (Art. 107); de servidor municipal (Arts 145, n. III; 154 ns. XI e XII; e 169, ns. IV e VI)

VEREADOR – eleição (Arts. 130 e 133); mandato (Arts. 131, § único; 139, 140 e 141); inviolabilidade (Art. 137); impedimentos (Art. 138); afastamento (Art. 139; § 1.º); processo contra (Art. 139, § 2.º); licença (Art. 141, § 1.º e § 2.º); remuneração (Art. 142, 143, § 1.º e § 2.º); afastamento de cargo público (Art. 143); promoção e tempo de serviço (Art. 143, § 3.º); acumulação (Art. 143, § 4.º); crime (Art. 144, ns. XIII e XIV); iniciativa de deliberações (Art. 150)

VETO – apreciação do (Arts. 28, n. VII; e 39, § 1.º e § 2.º); do Governador (Art. 72, n. III); do Prefeito (Arts. 144, n. IX; e 153)

VICE-GOVERNADOR – compromisso (Art. 28, n. II); subsídios (Art. 28, n. XIII); eleição (Arts. 65 e 66); posse e compromisso (Art. 67); ausência (Arts. 28, n. III, e 71); vacância (Arts. 69 e 70); impedimento (Art. 69); perda do cargo (Art. 71); substituição e sucessão do Governador (Art. 68)

VICE-PREFEITO – autorização para afastamento (Art. 144, n. II); subsídios (Art. 144, n. XII); eleição e mandato (Arts. 158 e 159); posse e compromisso (Art. 160 e § 1.º); vacância (Arts. 160, § 2.º; 161 e 163); impedimento (Art. 161); substituição (Art. 162); ausência e perda do cargo (Art. 164)

VIGILÂNCIA NOTURNA – disposição sôbre (Art. 123, § 5.º)

VINCULAÇÃO – proibição de (Art. 83 e 92); de servidor municipal (Art. 169, ns. IV e VI); disposição sôbre (Art. 200)

VITALICIEDADE – de magistrado (Arts. 81 e 95, n. I); de Ministro do Tribunal de Contas (Art. 81); de professor catedrático e de escrivão (Art. 194).

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO ESTADUAL

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º – O Estado do Rio de Janeiro rege-se por esta Constituição e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal.

Parágrafo único -- O Estado exerce, em seu território, todo poder que não lhe seja vedado, implícita ou explicitamente, pelas disposições constitucionais da União.

Art. 2.º – Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os lagos e rios em terrenos do seu domínio e os de nascente e foz no território estadual;

II – as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas de seu domínio, desde que não declaradas essenciais ao desenvolvimento econômico ou indispensáveis à defesa nacional;

III – os de sua propriedade, nos termos da lei.

Art. 3.º – São Podêres do Estado, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único – Ressalvadas as exceções previstas nesta Constituição, é vedado aos Podêres delegar atribuições e ao cidadão investido na função de um dêles exercer a de outro.

Art. 4.º – A cidade de Niterói é a Capital do Estado.

Art. 5.º – O Estado do Rio de Janeiro terá, criados por lei, hino, bandeira, armas e demais símbolos.

CAPÍTULO II

Da competência do Estado

Art. 6.º – Compete ao Estado decretar leis, atos e medidas concernentes ao seu interesse, às necessidades do Governo e à administração.

§ 1.º – Para execução de suas leis, serviços ou decisões, o Estado poderá celebrar convênios com a União, outros Estados ou Municípios.

§ 2.º – Todo pedido de auxílio do Estado à União será precedido da remessa, ao órgão federal competente, do plano de utilização dos respectivos

créditos, e o Governador prestará contas de sua aplicação, na forma da lei e mediante prévia publicação na imprensa oficial.

§ 3.º – O Estado prestará serviços públicos por administração direta ou através de organismos autárquicos, paraestatais ou sociedades de economia mista, nos quais, por si, em associação com a União, outros Estados ou Municípios, tenha, pelo menos, cinquenta e um por cento das ações com direito a voto, não podendo as restantes, ordinárias ou preferenciais, pertencer senão a brasileiros ou estrangeiros radicados no país ou a pessoas jurídicas constituídas inteiramente de sócios ou acionistas que preencham essas condições. Não se aplica o disposto neste parágrafo, sempre que se tratar de sociedade ou empresa, da qual somente participem entidades de direito público.

§ 4.º – É facultada, na forma da lei, a prestação de serviços públicos por concessão, mediante concorrência pública e por delegação, mediante autorização ou permissões, sujeitas a normas uniformes.

§ 5.º – Será disciplinada por lei a forma de reversibilidade dos bens pertencentes ao Estado ou dos que se lhes assemelhem ou equiparem, cedidos ou alienados, sob qualquer forma, a concessionário de serviço público.

§ 6.º – A fiscalização efetiva da execução dos contratos ou de autorizações ou permissões de serviços públicos prestados por particulares, e a fixação de tarifas serão realizadas por comissões, que apresentarão relatórios anuais, publicados pela imprensa oficial, contendo exames, investigações e demonstrações de tarifas em vigor.

§ 7.º – As tarifas dos serviços explorados por empresas concessionárias só serão revistas depois de efetuado o tombamento físico e contábil de seus bens, para verificação do investimento remunerável, avaliado pelo seu custo histórico.

§ 8.º-- O Estado disporá, respeitada a legislação federal, sobre o Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 7.º – As normas previstas nos parágrafos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do artigo 94, bem como as alíneas do parágrafo único do artigo 145 e parágrafo 2.º do artigo 142, todos da Constituição Federal, aplicam-se ao pessoal da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 8.º – Compete ao Estado legislar supletivamente sobre:

- I – normas de direito financeiro, de seguro e previdência social, de defesa e proteção da saúde, de regime penitenciário;
- II – produção e consumo;
- III – registro público e juntas comerciais;
- IV – tráfego e trânsito nas vias terrestres;
- V – diretrizes e bases da educação; normas gerais sobre desportos;
- VI – organização, efetivos, instrução, justiça, garantias da Polícia Militar e condições gerais de sua convocação e mobilização.

Art. 9.º – O Estado não intervirá nos Municípios, salvo para ordenar suas finanças e sempre que ocorrer:

- I – impontualidade em serviço de empréstimo com garantia estadual;
- II – falta de pagamento, por dois anos consecutivos, da dívida fundada;

III – falta de prestação de contas a que a administração municipal esteja obrigada, na forma da lei estadual.

§ 1.º – Compete à Assembléia Legislativa autorizar o Governador a decretar a intervenção.

§ 2.º – A deliberação legislativa fixará a amplitude, duração e condições de execução da intervenção e ao Governador caberá nomear o interventor, “ad referendum” da Assembléia.

§ 3.º – Cessados os motivos determinantes da intervenção, as autoridades afastadas voltarão aos seus cargos, salvo impedimento legal.

§ 4.º – O interventor prestará contas de sua administração e relacionará as medidas e providências tomadas no curso da intervenção.

Art. 10 – É vedado ao Estado:

I.-- criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios;

II. – estabelecer cultos religiosos ou igrejas assim como os subvencionar ou lhes embaraçar o exercício, manter com êles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, salvo a colaboração de interesse público, nos setores educacional, assistencial e hospitalar;

III. – recusar fé aos documentos públicos.

Art. 11 – O Estado não emitirá títulos da dívida pública senão nos limites fixados por lei federal, nem deixará de aplicar os recursos recebidos da União e atribuídos aos Municípios.

CAPÍTULO III

Do Sistema Tributário Estadual

Art. 12 – Compete ao Estado arrecadar:

I -- impostos de sua competência;

II -- taxas pelo exercício regular do poder de polícia, ou pela utilização de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III -- contribuição de melhoria dos proprietários de imóveis valorizados pelas obras públicas que os beneficiarem.

§ 1.º – Não poderá ser tomada como base de cálculo, para cobrança das taxas, a que serviu à incidência dos impostos.

§ 2.º – A lei fixará os critérios, os limites e a forma de cobrança de contribuição de melhoria a ser exigida sobre cada imóvel, sendo que o total da sua arrecadação não poderá exceder o custo da obra pública que lhe der causa.

§ 3.º – Além da União, o Estado criará incentivos fiscais à industrialização dos produtos do solo e do subsolo, realizada no imóvel de origem.

§ 4.º – O Estado, mediante convênio, poderá delegar à União e a outros Estados e Municípios, bem como dêstes receber, atribuições de administração tributária ou coordenar e unificar serviços de fiscalização e arrecadação de tributos.

Art. 13 – É vedado ao Estado:

- I -- instituir ou aumentar tributo, a não ser que a lei o estabeleça, e nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;
- II -- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, salvo pedágio para atender ao custo de vias de transportes;
- III -- determinar diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- IV -- instituir empréstimo compulsório;
- V -- ditar normas gerais de direito tributário, dispor sobre conflito de competência tributária entre órbitas do sistema federativo e regular limitações constitucionais do poder tributário;
- VI -- conceder isenções de impostos, salvo os casos previstos nesta Constituição;
- VII -- criar impostos sobre:
 - a) o patrimônio, a renda ou os serviços das pessoas de direito público interno e das autarquias;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação, culturais ou de assistência social, observados os requisitos determinados em lei;
 - d) o livro, os jornais, e os periódicos, bem assim o papel destinado à sua impressão;
- VIII. – a lei poderá isentar, reduzir ou gravar tributos, com finalidade extrafiscal de favorecimento ou contenção de atividades úteis ou inconvenientes ao interesse público.

Art. 14 – Compete ao Estado decretar impostos sobre:

- I -- transmissão a qualquer título, de bens imóveis por natureza e acessão física e de direitos reais sobre imóveis, salvo os de garantia, bem como sobre direitos à aquisição de imóveis;
- II -- operações relativas à circulação de mercadorias, incluídos lubrificantes e combustíveis líquidos, na forma do art. 22 § 6.º da Constituição Federal, realizadas por produtores, industriais e comerciantes.

§ 1.º – Pertence ao Estado o produto da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza que, na forma da lei federal, fôr obrigado a reter como fonte pagadora de rendimentos do trabalho e dos títulos da sua dívida pública.

§ 2.º -- O imposto a que se refere o item I pertence ao Estado, se o imóvel estiver situado em seu território, ainda que a transmissão resulte de sucessão aberta no estrangeiro, sua alíquota não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal, na forma do artigo 24 da Constituição Federal.

§ 3.º -- O imposto a que se refere o item I não incide sobre a transmissão de bens incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, nem sobre a fusão, incorporação, extinção ou redução do capital de pessoas

jurídicas, salvo se estas tiverem por atividade preponderante o comércio dêesses bens ou direitos ou a locação de imóveis.

§ 4.º -- A alíquota a que se refere o ítem II será uniforme para tôdas as mercadorias, nas operações internas e interestaduais, e não excederá naquelas que se destinem a outro Estado, ou ao exterior, os limites fixados em resolução do Senado, nos têrmos do que dispuser a lei complementar.

§ 5.º -- O impôsto sôbre circulação de mercadorias é não cumulativo, abatendo-se cada operação, segundo o disposto em lei, o montante cobrado nas anteriores, pelo Estado ou por outro, e não incidirá sôbre produtos industrializados e outros que a lei determinar, destinados à exportação.

§ 6.º -- O Estado isentará do impôsto sôbre circulação de mercadorias a venda a varejo, diretamente ao consumidor, dos gêneros de primeira necessidade que especificar, não sendo permitido estabelecer diferença em função dos que participam da operação tributada.

§7.º -- Do produto da arrecadação do impôsto a que se refere o ítem II, oitenta por cento constituirão receita do Estado e vinte por cento dos municípios. As parcelas pertencentes aos municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos fixados em lei federal.

Art. 15 -- Constituem receita do Estado as percentagens que a União lhe atribui relativamente à arrecadação dos impostos sôbre rendas e proventos de qualquer natureza; sobre produtos industrializados; sobre produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes líquidos e gasosos; sobre produção, importação, distribuição ou consumo de energia elétrica; sobre extração, circulação ou consumo de minerais do país, na proporção estabelecida no arts. 26, 27 e 28 da Constituição Federal e na forma que a lei federal dispuser.

Art. 16 -- Cinquenta por cento do impôsto de transmissão "inter-vivos", ou "causa-mortis", poderão ser deduzidos pelo contribuinte, no ato do pagamento, mediante comprovante expresso de que fêz a doação respectiva a Fundações Educacionais, sem fins lucrativos.

Parágrafo único -- A lei ordinária regulamentará o disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 17 -- O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, que se compõe de representantes do povo, eleitos por voto direto e secreto.

§ 1.º -- Cada legislatura durará quatro anos.

§ 2.º -- O número de Deputados, nunca inferior a sessenta e dois, será fixado por lei, em proporção que não exceda de um para oitenta mil habitantes.

§ 3.º – A fixação do número de Deputados a que se refere o parágrafo anterior não poderá vigorar na mesma legislatura ou na seguinte.

Art. 18 – Será realizada simultaneamente em todo o Estado a eleição para a Assembléia Legislativa, Governador, Vice-Governador, Câmara dos Deputados e Senado Federal.

§ 1.º – São condições de elegibilidade para a Assembléia Legislativa:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de vinte e um anos.

§ 2.º – São inelegíveis para a Assembléia Legislativa as autoridades e pessoas mencionadas nos itens I, II, III e V, do art. 146, e as que incidirem em qualquer dos casos previstos no art. 148, da Constituição Federal.

Art.19 – A Assembléia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na capital do Estado, de 1.º de março a 30 de junho e de 1.º de agosto a 30 de novembro.

§ 1.º – A convocação extraordinária da Assembléia cabe a um terço, no mínimo, de seus membros ou ao Governador.

§ 2.º – No primeiro ano da Legislatura, a Assembléia se reunirá, em sessões preparatórias, a contar a 1.º de fevereiro, para posse de seus membros e eleição da Mesa.

Art. 20 – Compete à Assembléia Legislativa dispor, em Regimento Interno, sobre sua organização, política, criação e provimento de cargos.

Art. 21 – Na constituição das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

§ 1.º -- A Assembléia Legislativa criará comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros, observado em sua composição o critério deste artigo.

§ 2.º – É obrigatório, sob as penas da lei, o comparecimento de autoridades, servidores e quaisquer pessoas convocadas.

Art. 22 – Os Secretários de Estado comparecerão perante o Plenário da Assembléia Legislativa ou qualquer de suas Comissões, quando convocado, para, pessoalmente, prestarem informações acerca de assunto previamente determinado.

§ 1.º – Os Secretários de Estado atenderão, no prazo de trinta dias, aos pedidos de informações que lhes forem dirigidos, por escrito, pela Assembléia Legislativa.

§ 2.º – Importa em crime de responsabilidade o não cumprimento, sem justificação, do que prescrevem este artigo e seu § 1.º.

§ 3.º – Os Secretários de Estado podem, a seu pedido, comparecer perante às Comissões ou ao Plenário da Assembléia Legislativa, para discutir projetos relacionados com a Secretaria sob sua direção.

Art. 23 – Os Deputados são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1.º – Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os Deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença da Assembléia.

§ 2.º – No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos em quarenta e oito horas à Assembléia Legislativa, para que, pela

maioria de seus membros, em votação secreta, decida sobre a prisão e autorize ou a instrução criminal.

§ 3.º – Se a Assembléia, no prazo de noventa dias, a contar do recebimento, não deliberar acerca do pedido de licença, será este obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia e nesta permanecerá pelo tempo correspondente a quinze sessões ordinárias consecutivas, havendo-se por concedida a licença no caso de, nesse prazo, não ocorrer deliberação.

§ 4.º – A incorporação de Deputado às Fôrças Armadas, ainda que militar, e em tempo de guerra, dependerá de licença da Assembléia Legislativa.

§ 5.º-- Deixarão de subsistir as prerrogativas processuais dos Deputados arrolados como testemunhas, se não atenderem êles, sem justa causa, no prazo de trinta dias, ao convite judicial, devendo o depoimento ser prestado na Comarca em que se situe a sede da Assembléia Legislativa, caso assim requeria o Deputado.

Art. 24 – O subsídio, bem como a ajuda de custo, serão estabelecidos ao fim de cada legislatura, para a subsequente.

§ 1.º – Não poderão os subsídios exceder a dois terços dos atribuídos aos Deputados Federais.

§ 2.º – O subsídio será dividido em duas partes: uma fixa, que se pagará, em duodécimos, no decorrer do ano; outra variável, correspondente ao comparecimento às sessões.

Art. 25 – Os Deputados não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, emprêsa pública, sociedade de economia mista ou emprêsa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprêgo remunerado, salvo os de magistério, nas entidades referidas na letra anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietários ou diretores de emprêsa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprêgo de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do ítem I;

c) exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas na alínea "a" do n.º I.

Art. 26 – Perde o mandato o Deputado:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – que tiver procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar:

III – que deixar de comparecer a mais da metade das reuniões ordinárias da Assembléia, em cada período de sessão

legislativa, salvo doença comprovada, licença ou outro motivo relevante constante do Regimento Interno;

IV – que perder direitos políticos.

§ 1.º – A perda do mandato, nos casos expressos nos ítems I e II, será declarada, em votação secreta, por dois têrços da Assembléia, mediante provocação de qualquer de seus membros, da Mesa, ou de partido político.

§ 2.º – No caso do ítem III, a perda do mandato se verificará pela provocação de qualquer membro da Assembléia, de partido político ou de primeiro suplente do partido, e será declarada pela Mesa, assegurando-se ampla defesa ao Deputado.

§ 3.º – Ocorrendo o caso do ítem IV, a perda do mandato independerá de qualquer deliberação, e será declarada pela Mesa.

Art. 27 – Não perde o mandato o Deputado que, independentemente de licença da Assembléia, exercer as funções de Ministro de Estado, Interventor Federal, Secretário de Estado e as de Prefeito de nomeação do Governador.

§ 1.º – No caso previsto nêste artigo, no de licença por mais de quatro meses ou de vaga, será convocado o respectivo suplente; se não houver será o fato comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral, no caso de faltarem mais de nove meses para o término do mandato. O Deputado licenciado nos têrmos do presente parágrafo não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término de sua licença.

§ 2.º – Poderá o Deputado, mediante licença da Assembléia, desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 28 – É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

- I – elaborar seu Regimento Interno e organizar os serviços de sua Secretaria, provendo-lhes os cargos na forma da lei;
- II – receber o compromisso do Governador e Vice-Governador;
- III – autorizar o Governador e o Vice-Governador a se ausentarem do Estado por mais de quinze dias;
- IV -- aprovar a escolha do Prefeito da Capital e do Município considerado estância hidromineral, do procurador Geral da Justiça e dos Ministros do Tribunal de Contas;
- V – autorizar o Governador a intervir nos Municípios;
- VI – julgar as contas do Governador;
- VII – apreciar os vetos;
- VIII – proceder à tomada de conta do Governador, quando não apresentadas à Assembléia dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- IX – autorizar o Governo a celebrar acordos e convênios com a União, outro Estado ou Município e ratificar os negociados, por motivo de urgência, sem essa autorização;
- X – receber a renúncia do Governador;

- XI – declarar, pelo voto da metade mais um dos seus membros, a procedência da acusação contra o Governador por crime de responsabilidade, julgando-o dentro do prazo máximo de sessenta dias; declarar ainda, pelo voto da metade mais um de seus membros, a procedência da acusação contra o Governador nos crimes comuns, para julgamento perante o Tribunal de Justiça.
- XII – decretar e julgar, nas mesmas condições, a acusação contra os Secretários de Estado, nos crimes de responsabilidade conexos com os do Governador;
- XIII – fixar, de uma para outra legislatura, a ajuda-de-custo dos Deputados, assim como os subsídios dêstes e os do Governador e Vice-Governador;
- XIV – deliberar sobre a incorporação ou desmembramento de áreas do Estado;
- XV – declarar a perda do mandato de Deputado nos casos dos itens I e II, do artigo 26 desta Constituição;
- XVI – designar comissões parlamentares de inquérito;
- XVII – pedir a intervenção federal nos têmos da Constituição Federal;
- XVIII – convocar Secretário de Estado, quando julgar conveniente, e designar-lhe dia e hora para comparecimento espontâneo;
- XIX – propor emenda à Constituição Federal;
- XX – emendar esta Constituição;
- XXI – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto estadual ou municipal declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal de Justiça local;
- XXII – indicar três delegados e mais um por quinhentos mil eleitores inscritos para comporem o colégio eleitoral destinado a eleger o Presidente da República;
- XXIII – determinar ou autorizar a sustação de contrato, nos casos previstos nos artigos 58, 62 e 63;
- XXIV – conceder anistia, quando não sujeita à jurisdição federal.

Parágrafo único – O voto será secreto nas eleições e nos casos previstos nos itens IV, V, VI, XI, XII e XVII dêste artigo.

Art.29 – Compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador:

- I – legislar sobre as matérias da competência do Estado;
- II – votar o orçamento e os programas financeiros plurianuais;
- III – criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes vencimentos, observado o que a respeito dispuser esta Constituição;
- IV – dispor sobre dívida pública estadual e autorizar operações de crédito;
- V – transferir temporariamente a sede do Govêrno do Estado;
- VI – fixar o efetivo da Polícia Militar e legislar sobre sua organização, com observância da legislação federal;

- VII – dispor sobre alienação, cessão, arrendamento e aquisição de bens;
- VIII – deliberar sobre a organização judiciária e a do Ministério Público;
- IX – dispor sobre a divisão administrativa e a organização dos municípios;
- X – autorizar ou aprovar acordos com a União ou com outros Estados, e dos Municípios entre si;
- XI – aprovar as resoluções das Câmaras Municipais sobre alteração de perímetro urbano;
- XII – dispor sobre concessão para exploração de serviços públicos estaduais ou que compreendam mais de um Município;
- XIII – autorizar a abertura e operações de crédito.

SEÇÃO III

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 30 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Constituição;
- II – leis complementares da Constituição;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções.

Art. 31 – A Constituição poderá ser emendada por proposta:

- I – de Deputados à Assembléia Legislativa;
- II – do Governador;
- III – de Câmaras Municipais.

§ 1.º – A proposta, no primeiro caso, será apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros da Assembléia Legislativa; no segundo, mediante mensagem do Governador; e, no terceiro, por mais da metade das Câmaras Municipais, manifestando-se cada uma pela maioria de seus membros.

§ 2.º – A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção federal no território do Estado.

§ 3.º – Em qualquer dos casos dêste artigo, a proposta será discutida e votada em reunião da Assembléia Legislativa, dentro de sessenta dias, a contar do seu recebimento ou apresentação, em dois turnos; a proposta será considerada aprovada, quando, em ambas as votações, obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros da Assembléia.

Art. 32 – A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa, com o respectivo número de ordem.

Art. 33 – As leis complementares da Constituição serão votadas por maioria absoluta dos membros da Assembléia observando-se os demais prazos de votação das leis ordinárias.

Art. 34 – O Governador poderá enviar à Assembléia Legislativa projetos de lei sobre qualquer assunto, os quais, se o solicitar na mensagem, serão apreciados dentro de noventa dias, a contar do seu recebimento.

§ 1.º – Exaurido esse prazo, sem deliberação, os projetos serão considerados como aprovados.

§ 2.º – Se o Governador julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta dias.

§ 3.º -- Os prazos estabelecidos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Assembléia Legislativa.

§ 4.º – O disposto neste artigo não se aplica à tramitação de projetos de codificação, ainda que de iniciativa do Governador.

Art. 35 – Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembléia Legislativa serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 36 – A iniciativa das leis cabe ao Governador, a qualquer Deputado, ou Comissão da Assembléia Legislativa, às Câmaras Municipais representando um quarto dos Municípios e ao Tribunal de Justiça.

Art. 37 – Sem prejuízo da competência da Assembléia Legislativa, dos Tribunais de Justiça e de Contas, no que se relaciona com os serviços administrativos, é da competência exclusiva do Governador a iniciativa das leis que:

I – versem sobre matéria financeira;

II – criem cargos, funções ou emprêgos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;

III – fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único – Não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas:

a) nos projetos originados da competência exclusiva do Governador;

b) naqueles relativos à organização dos serviços administrativos do Tribunal de Justiça.

Art. 38 – O projeto de lei aprovado será enviado a sanção ou a promulgação.

§ 1.º – O projeto que receber parecer contrário de tôdas as Comissões, quanto ao mérito, será tido como rejeitado.

§ 2.º – As matérias constantes dos projetos de lei rejeitados ou não sancionados não poderão ser objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo por proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléia.

Art. 39 – O projeto aprovado, quando depender da sanção, será enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1.º – O Governador, no prazo de dez dias úteis, a contar daquele em que o receber, vetará total ou parcialmente o projeto que julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses do Estado, e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará ao Presidente da Assembléia as razões do veto. Se a sanção fôr recusada, quando estiver finda a sessão legislativa, o Governador publicará o veto. Sendo parcial, o veto deve abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, ítem, número ou alínea.

§ 2.º – Decorrido o decêndio, o silêncio do Governador importará em sanção.

§ 3.º -- Comunicado o veto ao Presidente da Assembléia convocará este o Plenário para dêle conhecer, considerando-se aprovado o projeto que tiver voto de dois terços dos Deputados presentes em escrutínio secreto. Neste caso, o projeto será enviado, para promulgação, ao Governador.

§ 4.º – Se a lei não fôr promulgada dentro de quarenta e oito horas, nos casos dos parágrafos 2.º e 3.º, o Presidente da Assembléia a promulgará, e, se êste em igual prazo o não fizer, deverá fazê-lo o Vice-Presidente da Assembléia.

SEÇÃO IV

DO ORÇAMENTO

Art. 40 – A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita. Não se incluem na proibição:

- I – autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação de receita;
- II – aplicação do saldo e o modo de cobrir o deficit, se houver.

Parágrafo único – As despesas de capital obedecerão ainda a orçamentos plurianuais de investimentos.

Art. 41 – Os orçamentos públicos deverão observar o disposto na lei federal sôbre sua elaboração, organização e exercício financeiro.

§ 1.º – É vedado, nas leis orçamentárias ou na execução:

- a) estôrno de verba;
- b) concessão de crédito ilimitado;
- c) abertura de crédito especial ou de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação da correspondente receita;
- d) realização, por qualquer dos Podêres, de despesas que excedam as verbas votadas pela Assembléia, salvo as autorizadas em crédito extraordinário.

§ 2.º – Sòmente será admitida a abertura de crédito extraordinário em casos de necessidade imprevista, como calamidade pública.

Art. 42 – O orçamento anual se dividirá em corrente e de capital e compreenderá obrigatòriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas as entidades que não recebam subvenções ou transferência à conta do orçamento.

§ 1.º – A inclusão, no orçamento anual, da despesa e receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais, sem prejuízo da autonomia na administração de seus recursos.

§ 2.º – A previsão da receita abrangerá tôdas as rendas e suprimentos de fundos, incluído o produto de operações de crédito.

§ 3.º – Nenhum tributo terá sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, instituir tributos, cuja arrecadação constitua receita do orçamento de capital, vedada sua aplicação no custeio das despesas correntes.

§ 4.º – Nenhum projeto, programa, obra ou despesa, cuja execução se estenda além de um exercício financeiro, poderá ter verba consignada no orçamento anual, nem ser iniciado ou contratado, sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento, ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das verbas que figurarão anualmente no orçamento, no curso de sua execução e conclusão.

§ 5.º – Não poderão os créditos especiais e extraordinários vigorar além do exercício financeiro em que foram autorizados, a menos que o ato de autorização haja sido promulgado nos últimos quatro meses de exercício financeiro, quando poderão vigor até o término do exercício subsequente.

Art. 43 – O orçamento consignará dotações plurianuais para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas e de obras de saneamento.

Art. 44 – O montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro não poderá ser superior ao total das receitas estimadas para o mesmo período.

§ 1.º – O disposto neste artigo não se aplica às despesas que correm à conta de créditos extraordinários.

§ 2.º – Com a proposta do orçamento anual ou de lei que crie ou aumente despesa, o Governador submeterá à Assembléia as modificações na legislação da receita, a fim de que o total da despesa autorizada não ultrapasse à prevista.

§ 3.º – Se no curso do exercício financeiro a execução orçamentária demonstrar a probabilidade de deficit superior a dez por cento do total da receita estimada, o Governador deverá propor à Assembléia Legislativa providências condizentes com o restabelecimento do equilíbrio orçamentário.

§ 4.º – A despesa de pessoal do Estado não poderá exceder de cinquenta por cento das respectivas receitas correntes.

Art. 45 – Compete ao Poder Executivo, ressalvada a competência da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1.º – Não poderão ser objeto de deliberação emendas que acarretem aumento da despesa global ou de cada órgão, projeto ou programa, ou as que visem modificar o seu montante, natureza e objetivo.

§ 2.º – Os projetos de lei referidos neste artigo somente receberão emendas nas Comissões da Assembléia Legislativa. Será final o pronunciamento das Comissões sobre emendas, salvo se um terço dos membros da Assembléia solicitar a votação plenária, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas Comissões.

§ 3.º – Ao Governador será facultado o envio de mensagem à Assembléia, propondo a retificação do projeto do Orçamento, desde que não esteja concluída a sua discussão.

Art. 46 – O projeto de lei orçamentária será enviado pelo Governador à Assembléia Legislativa até cinco meses antes do exercício financeiro seguinte; se, dentro do prazo de quatro meses, a contar do seu recebimento,

a Assembléia Legislativa não o devolver para sanção, será promulgado como lei.

Parágrafo único – Ao projeto de lei orçamentária, no que não contrastar com o disposto nesta Seção, aplicam-se as demais regras constitucionais da elaboração legislativa.

Art. 47 – As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não poderão exceder a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro, e serão obrigatoriamente liquidadas até 30 dias depois do encerramento deste.

Parágrafo único – A lei que autorizar operação de crédito a ser liquidada em exercício financeiro subsequente fixará desde logo as dotações a serem incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate.

Art. 48 – O numerário correspondente às dotações orçamentárias da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça será entregue ou colocado à disposição do órgão competente no início de cada trimestre, em cotas correspondentes a três duodécimos.

Parágrafo único – Os créditos adicionais autorizados por lei, em favor dos Podêres aludidos neste artigo, terão o mesmo processamento, devendo a entrega do numerário efetivar-se, no máximo, quinze dias após a sanção ou promulgação.

SEÇÃO V

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 49 – A fiscalização financeira e orçamentária do Estado será exercida pela Assembléia Legislativa através de controlê externo e dos sistemas de contrôle interno do Poder Executivo, estabelecidos por lei.

§ 1.º – O contrôle externo da Assembléia Legislativa será exercido com auxílio do Tribunal de Contas e compreenderá a apreciação das contas do Governador, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valôres públicos.

§ 2.º – O Tribunal de Contas dará parecer prévio, em sessenta dias, sôbre as contas que o Governador prestar anualmente. -- Se estas não forem enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado à Assembléia Legislativa, para os fins legais, devendo o Tribunal, em qualquer caso, apresentar relatório circunstanciado do exercício financeiro encerrado.

§ 3.º – A auditoria financeira e orçamentária será exercida sôbre as contas das unidades administrativas dos três Podêres do Estado que, para êsse fim, remeterão demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas, ao qual caberá realizar as inspeções que tiver por necessárias.

§ 4.º – O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábeis, certificados de auditoria e manifestações das autoridades administrativas, sem prejuízo das apurações a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5.º – Aplicam-se às autarquias as normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas nesta Seção.

Art. 50 – O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, visando:

- I – criar condições indispensáveis para eficácia do controle externo e para assegurar regularidade à realização da receita e à execução da despesa;
- II – acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;
- III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 51 – O Tribunal de Contas tem sede na capital do Estado e jurisdição em todo o seu território.

Art. 52 – Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador do Estado, com aprovação prévia da Assembléia Legislativa, entre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública e terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único – Os notórios conhecimentos jurídicos, econômicos e financeiros ou de administração pública, de que trata este artigo, serão comprovados perante a Assembléia Legislativa, através de títulos e documentos.

Art. 53 – Os Ministros do Tribunal de Contas, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados originariamente pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 54 – O número de Ministros poderá ser alterado, em lei, mediante proposta do Tribunal.

Art. 55 – A lei disporá sobre a organização do Tribunal de Contas, podendo dividi-lo em Câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício dos seus trabalhos.

Art. 56 – O Tribunal de Contas terá quadro próprio para o seu pessoal e exercerá as seguintes atribuições:

- I – eleger o Presidente e o Vice-Presidente;
- II – elaborar o Regimento Interno, organizar os serviços auxiliares e prover-lhes os cargos, na forma da lei;
- III – conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e funcionários.

Art. 57 – Compete, ainda, ao Tribunal de Contas.

- I – desempenhar as funções de auditoria financeira e orçamentária;
- II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos do Estado;
- III – julgar da legalidade dos contratos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões;

- IV – representar no exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, ao Governador do Estado e à Assembleia Legislativa sobre irregularidades e abusos que verificar;
- V – prescrever as normas regimentais dos órgãos de fiscalização financeira que instituir junto às autarquias;
- VI – verificar a regularidade e legalidade da guarda e emprego dos dinheiros, valores ou quaisquer outros pertencentes ao Estado;
- VII – exercer outras atribuições conferidas em lei.

Parágrafo único -- No desempenho das atribuições contidas no inciso VI deste artigo, poderá o Tribunal determinar a inspeção de livros, demonstrações contábeis, contratos, convênios, acordos e requisitar certidões para instrução de processos.

Art. 58 – O Tribunal de Contas, de Ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das Auditorias financeiras e orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, reformas e pensões, deverá:

- a) – assinar prazo razoável, para que o órgão da administração pública, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;
- b) – no caso de não atendimento, sustar a execução do ato, exceto em relação aos contratos;
- c) – na hipótese de contrato, solicitar à Assembleia Legislativa que determine a providência prevista na alínea anterior, ou outras que julgar necessárias ao resguardo dos objetos legais.

Art. 59 – Independem de decisão do Tribunal de Contas as melhorias posteriores de aposentadoria, pensões e reformas.

Art. 60 – As decisões do Tribunal de Contas relativas à tomada de contas, serão proferidas em forma de acórdão e terão força de sentença nos termos da legislação ordinária.

Art. 61 – O Tribunal de Contas fiscalizará os recursos fornecidos pelo Estado aos Municípios, entidades privadas e autárquicas, bem como todas as operações financeiras dos mesmos.

Art. 62 – A Assembleia Legislativa deliberará sobre a solicitação do Tribunal de Contas para sustar a execução de contrato no prazo de trinta dias findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerada insubsistente a impugnação.

Art. 63 – O Governador do Estado "ad referendum" da Assembleia Legislativa, poderá ordenar a execução de ato que se refira a qualquer despesa, reconhecida a sua ilegalidade pelo Tribunal de Contas, salvo a de contrato.

CAPÍTULO V

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Governador e Vice-Governador do Estado

Art. 64 – O Poder Executivo é exercido pelo Governador, auxiliado pelos Secretários de Estado.

Art. 65 – São condições de elegibilidade do Governador e do Vice-Governador:

- I -- ser brasileiro nato;
- II – estar no exercício dos direitos políticos;
- III – ser maior de trinta e cinco anos;
- IV – ter nos quatro anos anteriores à data da eleição, pelo menos dois anos de domicílio eleitoral no Estado.

Parágrafo único – São inelegíveis para Governador e Vice-Governador as autoridades e pessoas mencionadas nos artigos 146, ítem II, 147, ítem III, e bem assim as que hajam incidido em algum dos casos previstos no art. 148, da Constituição Federal.

Art. 66 – A eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado será feita por sufrágio universal e voto direto e secreto, simultaneamente com as eleições gerais para a Câmara dos Deputados, Senado Federal e Assembléia Legislativa.

§ 1.º – O mandato do Governador é de quatro anos.

§ 2.º – Será considerado eleito, com igual mandato o Vice-Governador registrado juntamente com o Governador.

Art. 67 – O Governador e o Vice-Governador tomarão posse perante a Assembléia Legislativa ou, se esta não estiver reunida, perante o Tribunal de Justiça.

§ 1.º – O Governador, como o Vice-Governador, prestará o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir a Constituição e as leis da República e do Estado, servindo com honra, lealdade e dedicação ao povo do Estado do Rio de Janeiro".

§ 2.º – Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Governador, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o exercício do cargo, será esta declarado vago pela Assembléia Legislativa.

Art. 68 – Substitui o Governador, em caso de impedimento e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Governador.

Art. 69 – Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente

chamados ao exercício da função governamental o Presidente da Assembléa Legislativa, o Presidente do Tribunal de Justiça e o Primeiro Vice-Presidente da Assembléa.

Art. 70 – Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, até nove meses antes do término do mandato o Presidente da Assembléa comunicará o fato, no prazo de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, para o procedimento legal. Os eleitos completarão os períodos dos seus antecessores.

Art. 71 – O Governador e o Vice-Governador não poderão ausentar-se do Estado, por prazo superior a quinze dias, sem licença da Assembléa, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Governador do Estado

Art. 72 – Compete privativamente ao Governador:

- I – a iniciativa do processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- II – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- III – vetar projetos de lei;
- IV – nomear e exonerar os Secretários de Estado;
- V – nomear, depois de aprovação da Assembléa, o Prefeito da Capital e de Município considerado estância hidromineral, o Procurador Geral da Justiça e os Ministros do Tribunal de Contas e os membros do Conselho de Contribuintes; e os interventores municipais "ad referendum" da Assembléa Legislativa;
- VI – nomear, depois de aprovação do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional;
- VII – prover, em qualquer de suas modalidades, os cargos públicos estaduais, com as ressalvas desta Constituição;
- VIII – celebrar acordos e convênios com órgãos da União de outros Estados e Municípios, sob a condição de a Assembléa os referendar ou nos termos de autorização previamente concedida;
- IX – enviar à Assembléa Legislativa projeto de lei orçamentária anual, até cinco meses antes do início do exercício financeiro seguinte, e propor retificação ao projeto de orçamento, quando ainda não estiver concluída a discussão;
- X – propor à Assembléa Legislativa emendas à Constituição;
- XI -- decretar a intervenção nos municípios e nomear o Interventor, sempre "ad referendum" da Assembléa;

- XII – prestar anualmente à Assembléia, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, acompanhadas de inventários, e balanço orçamentário, econômico e patrimonial;
- XIII – encaminhar à Assembléia os projetos de lei, de sua exclusiva iniciativa e outros de interêsse da administração;
- XIV – remeter mensagem à Assembléia, por ocasião da inauguração da sessão legislativa, expondo a situação do Estado e solicitando providência que julga necessárias;
- XV – solicitar intervenção federal na forma do que dispõe a Constituição Federal;
- XVI – dispor da Polícia Militar e administrá-la na conformidade da lei;
- XVII – praticar atos no interêsse do Estado, desde que não estejam explícita ou implicitamente reservados a outro poder pela Constituição Federal, por esta Constituição ou pela lei.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Governador

Art. 73 – São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentarem contra a Constituição Federal e a do Estado, especialmente contra:

- I – a existência da União, do Estado ou do Município;
- II – o livre exercício dos Podêres Constitucionais do Estado;
- III – as leis em vigor;
- IV – o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;
- V – a segurança interna do Estado;
- VI – o cumprimento das decisões judiciárias;
- VII – o orçamento e as leis de créditos adicionais;
- VIII – a probidade da administração, a guarda e o emprêgo legal dos dinheiros públicos;
- IX – a honra e o decôro de suas funções.

Parágrafo único – Êsses crimes e seu respectivo processo serão, no que fôr aplicável, os definidos e regulados em lei especial para o Presidente da República.

Art. 74 – O Governador será processado e julgado pela Assembléia Legislativa, nos crimes de responsabilidade.

Art. 75 – Declarada procedente a acusação pelo voto da metade mais um dos membros da Assembléia Legislativa, o Governador ficará suspenso de suas funções.

§ 1.º – O julgamento será proferido pelo voto da metade e mais um dos membros da Assembléia Legislativa, que não poderá impor outra pena senão a da perda do mandato.

§ 2.º – Se o julgamento não estiver concluído sessenta dias após a declaração da procedência da acusação, o processo será arquivado.

Art. 76 – O Governador, depois de a Assembléia Legislativa declarar a procedência da acusação, pelo voto da metade mais um dos seus membros, nos crimes comuns, será suspenso das funções e submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça dentro do prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo.

Parágrafo único – O Governador será processado e julgado pelo Superior Tribunal Militar, nos crimes contra a Segurança Nacional ou as instituições militares.

SEÇÃO IV

Dos Secretários de Estado

Art. 77 – Os Secretários de Estado são auxiliares do Governador, incumbindo a cada um deles a responsabilidade dos serviços e unidades administrativas da respectiva Secretaria.

§ 1.º – São requisitos para exercer o cargo de Secretários de Estado:

- a) – ser brasileiro;
- b) – estar em gozo dos direitos políticos;
- c) – ser maior de vinte e um anos.

§ 2.º – Os Secretários de Estado são responsáveis pelos seus atos, ainda quando praticados por ordem do Governador ou juntamente com êle.

Art. 78 – Além das atribuições que esta Constituição e leis estabelecerem, compete aos Secretários:

- I – referendar os atos do Governador pertinentes à sua Secretaria ou a tôdas as Secretarias;
- II – executar, por meio de serviços e unidades administrativas sob sua direção, o plano de governo decorrente das leis e do orçamento;
- III – expedir instruções para cabal execução da Constituição, das leis, decretos e regulamentos;
- IV – apresentar ao Governador relatório anual dos serviços realizados pela Secretaria;
- V – comparecer perante a Assembléia Legislativa ou qualquer Comissão Parlamentar, dentro de dez dias contados de sua convocação, ou na data que lhe fôr fixada, quando a solicitar para expôr qualquer assunto ao poder Legislativo.

Art. 79 – Os Secretários de Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça, e, nos conexos com os do Governador do Estado, pelos órgãos competentes para o processo e julgamento dêste.

Parágrafo único – São crimes de responsabilidade dos secretários de Estado os referidos nos arts. 22 e 73.

SEÇÃO V

Dos Servidores Públicos

Art. 80 -- Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros observados os requisitos que a lei estabelecer.

§ 1.º – O ingresso no serviço público exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2.º – Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como servidor, se não prestar concurso público.

§ 3.º – Para o fim de readaptação transferência ou reclassificação, será exigida prévia habilitação em concurso de provas e títulos, ou curso seletivo entre funcionários e servidores interessados, da cada um dos Podêres com exata observância da classificação, ressalvada, quanto ao primeiro instituto, a procedida em razão de saúde.

§ 4.º – Presidente de concurso a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 81 – São vitalícios os magistrados e os Ministros do Tribunal de Contas.

Art. 82 – São estáveis, depois de dois anos, os servidores nomeados por concurso.

Parágrafo único – Extinto o cargo ou função, o servidor vitalício ou estável será pôsto em disponibilidade, com remuneração integral, até seu obrigatório aproveitamento em cargo ou função equivalente.

Art. 83 – Não será admitida vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

§ 1.º – Nenhum cargo será criado sem a fixação de vencimento e atribuições, vedada nomenclatura diversa ao que, mesmo por semelhança de atribuições, requisitos de investidura ou formação profissional, já existia no serviço público.

§ 2.º – É vedado atribuir quotas a cargos ou funções não integrantes de serviços de fiscalização e arrecadação de tributos.

Art. 84 – Fica estabelecida a paridade de vencimento ou renumeração dos cargos ou funções dos Podêres Legislativo, Executivo e Judiciário de iguais denominações, atribuições, deveres e responsabilidades.

§ 1.º – Para o fim da paridade, de que trata êste artigo, nenhum aumento de vencimento ou remuneração acréscimo, melhoria, vantagens ou benefícios a qualquer título ou pretexto, será concedido, salvo em virtude de expressa disposição de lei.

§ 2.º – Nenhum servidor poderá perceber menos do que o salário mínimo vigente na Capital do Estado.

§ 3.º – O servidor público terá direito a gratificação adicional por quinquênio de serviço, na forma da lei.

§ 4.º – lei assegurará ao servidor, sem redução de vencimento e vantagens:

- a) – direito a férias de trinta dias, por anos de serviço;

- b) – licença especial de seis meses, por decênio de serviço prestado exclusivamente à Administração Estadual, não interrompido com licença, salvo se fôr para tratamento de saúde ou na hipótese da alínea seguinte;
- c) – licença especial de quatro meses à gestante.

§ 5.º – A promoção dos servidores se fará alternadamente, por antiguidade e merecimento na forma prescrita em lei.

§ 6.º – O benefício de que trata o parágrafo 2.º deste artigo será extensivo aos pensionistas do Estado e seus órgãos autárquicos, dentro do prazo de um ano.

Art. 85 – É vedada a acumulação remunerada, excetuadas:

- I – a de juiz e um cargo de professor;
- II – a de dois cargos de professor;
- III – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV – a de dois cargos privativos de médico.

§ 1.º – A acumulação, em qualquer dos casos, somente é permitida, quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2.º – A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou emprêgos em autarquias, emprêsas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3.º – Ficam excluídos da proibição de acumular proventos os aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão, função gratificada ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 86 – O servidor será aposentado:

- I – por invalidez comprovada;
- II – compulsòriamente, aos setenta anos de idade;
- III – voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

§ 1.º – O prazo a que se refere o ítem III, é reduzido a trinta anos, para as mulheres.

§ 2.º – Atendendo à natureza especial do serviço a lei poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a sessenta e cinco e vinte e cinco anos, respectivamente, para aposentadoria compulsória e a facultativa, com as vantagens do item I, do art. 87.

Art. 87 – Os proventos da aposentadoria serão:

- I – integrais, quando o servidor:
 - a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se do feminino;
 - b) invalidar-se por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

II – proporcionais ao tempo de serviço, quando o servidor contar menos de trinta e cinco anos de serviço.

§ 1.º – O tempo de serviço público federal, o prestado a outros Estados e municípios será computado somente, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2.º – Os proventos da inatividade serão revistos, sempre que se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade, e na mesma proporção.

§ 3.º – Salvo o disposto no parágrafo anterior, em nenhum outro caso os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

§ 4.º – Integram-se nos proventos da inatividade as seguintes vantagens obtidas durante a atividade:

a) – gratificação adicional por tempo de serviço, na forma estabelecida por lei;

b) – quotas fixadas em lei, em razão do exercício de cargos ou funções de fiscalização e arrecadação de tributos estaduais.

Art. 88 – Enquanto durar o mandato legislativo ou executivo federal ou estadual, o servidor público ficará afastado do exercício do cargo e só por antiguidade poderá ser promovido, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para essa promoção e para aposentadoria.

Parágrafo único – A lei poderá estabelecer outros impedimentos para o servidor candidato, diplomado ou em exercício de mandato.

Art. 89 – A demissão somente será aplicada ao servidor:

I – vitalício, em virtude de sentença judiciária;

II – estável, no caso do ítem anterior ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo único – No caso de ser invalidada por sentença a demissão do servidor, será êle reintegrado, e quem lhe ocupava o cargo será exonerado, ou se exercia outro cargo, a êste será reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 90 – Fora do quadro permanente da Administração Pública, só será admitido, em caráter temporário e sob a forma de contrato:

I – pessoal para obras de natureza braçal e subalterna;

II -- pessoal para funções de natureza técnica ou especializada;

III – pessoal para funções de professor.

§ 1.º – Os contratos do pessoal, a que se refere o ítem I serão considerados automaticamente rescindidos, logo que terminadas as obras que os motivaram, os de que cogitam os itens II e III, no encerramento, respectivamente, do exercício financeiro e do ano letivo dentro do qual foram firmados.

§ 2.º – A exceção dos contratados para funções de professor que, se subordinarão ao regime estatutário, os demais serão regidos pela legislação trabalhista.

Art. 91 – As pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros.

Parágrafo único – Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo.

Art. 92 – O disposto nesta Seção se aplica aos funcionários dos Podêres Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, do setor público descentralizado, compreendendo, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil

do Poder Executivo, vedada sempre a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

§ 1.º - A Assembléia Legislativa, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas sòmente poderão admitir servidores, mediante concurso de provas ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de lei ou resolução aprovada pela maioria absoluta de Deputados.

§ 2.º - As leis ou resoluções a que se refere o parágrafo anterior serão votadas em dois turnos.

§ 3.º - Não serão admitidas emendas que aumentem de qualquer forma as despesas ou o número de cargos previstos, em projeto de lei ou resolução, salvo se obtiverem a assinatura de um terço, no mínimo, dos membros da Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO VI

Do Poder Judiciário

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 93 – O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I – Tribunal de Justiça;

II – Juizes de Direito e Juizes de Direito Substitutos;

III – outros Tribunais e Juízos criados em lei.

Art. 94 – O Tribunal de Justiça, com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o seu território, compõe-se de quinze desembargadores. – Este número poderá ser elevado, por lei, mediante proposta do Tribunal.

Art. 95 – Salvo as restrições expressas na Constituição Federal, gozarão os Desembargadores e Juizes das seguintes garantias:

I – vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária.

II – inamovibilidade, salvo por motivo de interêsse público estabelecido nesta Constituição.

III – irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais.

§ 1.º - A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público; em todos êsses casos com vencimentos integrais.

§ 2.º - O Tribunal de Justiça poderá, por motivo de interêsse público, em escrutínio secreto, pelo voto de dois têtços de seus Juizes efetivos; determinar a remoção ou a disponibilidade do Juiz de categoria inferior. O Tribunal poderá proceder da mesma forma em relação a seus membros.

Art. 96 – É vedado ao Juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo um cargo de professor e nos casos previstos na Constituição Federal;

II – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto percentagem nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

III – exercer atividade político-partidária.

Art. 97 – Os Desembargadores serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns e nos de responsabilidades.

SEÇÃO II

Da Competência do Tribunal de Justiça

Art. 98 – Compete ao Tribunal de Justiça:

I – eleger seu Presidente e demais dirigentes de seus órgãos;

II – elaborar seu Regimento Interno e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma de lei;

III – propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos;

IV – propor a alteração do número dos membros que o compõem;

V – conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos Juízes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

VI – solicitar a intervenção federal no Estado por intermédio do Supremo Tribunal Federal, para garantir o livre exercício do Poder Judiciário, nos termos desta e da Constituição Federal;

VII – indicar ao Governador a nomeação e a promoção e Juízes, na forma das disposições constitucionais.

VIII – opinar na remoção ou permuta dos Juízes;

IX – autorizar a permuta ou a remoção voluntária dos Desembargadores, de uma para outra Câmara;

X – processar e julgar originariamente:

a) O Governador nos crimes comuns;

b) Os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade salvo quanto a êstes; quando conexos com os do Governador;

c) Os Juízes de Instância inferior, o Procurador-Geral da Justiça e os membros do Ministério-Público, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

d) “habeas-corpus”, quando o coator ou o paciente fôr tribunal, funcionário ou autoridade, cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do Tribunal de Justiça ou se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição em única instância, bem assim quando houver perigo de se consumir a violência antes que a autoridade judiciária competente possa conhecer do pedido;

e) os mandados de segurança impetrados contra atos do Governador, de Secretários de Estado, da Assembléia Legislativa, sua Mesa e seu Presidente, do Tribunal de

Contas, do Presidente do Tribunal de Justiça, do próprio Tribunal, do Conselho de Justiça, do Corregedor e dos Juízes;

f) revisões criminais e ações rescisórias de sua competência;

XI – exercer as demais funções que lhe competirem por lei.

§ 1.º - A lei de Organização Judiciária disporá sobre a distribuição entre o Tribunal e suas Câmaras, da competência relativa ao processo e julgamento dos “habeas-corpus” e mandados de segurança originário.

§ 2.º - Sòmente de cinco em cinco anos, salvo proposta do Tribunal de Justiça, poderá ser alterada a Organização Judiciária.

Art. 99 – Os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, serão efetuados na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos vedada a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para tal fim.

§ 1.º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de precatórios judiciais apresentados até 1.º de julho.

§ 2.º - As dotações orçamentárias como os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, e as importâncias respectivas obrigatoriamente mantidas à sua disposição na repartição competente.

§ 3.º - Ao Presidente do Tribunal, que proferiu a decisão exequenda, cabe determinar o pagamento, conforme as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento de credor preterido no seu direito de precedência, e ouvido o Procurador-Geral da Justiça, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

SEÇÃO III

Da Organização da Justiça

Art. 100 – O Estado organizará a sua justiça, observada a Constituição Federal e as disposições seguintes:

I – O ingresso na magistratura vitalícia dependerá de concurso de títulos e provas de caráter eliminatório, e validade não superior a dois anos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, preenchidas as condições que a lei estabelecer e feita a indicação dos candidatos, sempre que possível, em lista tríplice;

II – A promoção dos Juízes se fará de entrância a entrância alternadamente, por antiguidade e por merecimento, obedecendo-se ao seguinte:

b) – a antiguidade será apurada na entrância, bem assim o merecimento êste mediante lista tríplice.

c) – no caso de antiguidade, o Tribunal sòmente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros repetindo-se a votação até se fixar a indicação.

- d) – somente após dois anos de exercício na respectiva entrância poderá o Juiz ser promovido, salvo se com esse requisito, não houver quem aceite o lugar vago.
- III – O acesso ao Tribunal de Justiça se dará por antiguidade e por merecimento, alternadamente. – A antiguidade apura-se na última entrância, quando se tratar de acesso ao Tribunal de Justiça. – Poderá o Tribunal, no caso de antiguidade, recusar o Juiz mais antigo pelo voto da maioria dos Desembargadores, repetindo-se a votação até se ter fixado a indicação. – No caso de merecimento a lista tríplice se comporá de nomes escolhidos dentre os Juizes de qualquer entrância.
- IV – Na composição do Tribunal de Justiça, um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão e membros do Ministério Público de carreira, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos de prática forense. – Os lugares no Tribunal reservados a advogados ou membros do Ministério Público serão preenchidos, respectivamente por advogados ou membros do Ministério Público, indicados em lista tríplice por votação secreta. – Se ímpar fôr o número de lugares, um dêstes será designado para ser preenchido alternadamente, ora por uma classe, ora por outra.

Art. 101 – A lei, mediante proposta do Tribunal de Justiça poderá criar:
Tribunais inferiores de segunda instância, com alçada em causas de valôr limitado, ou de espécies, ou de ambas as categorias;
Juizes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valôr e poderão substituir Juizes vitalícios;
Justiça de Paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamentos e outros atos definidos em lei;
Justiça Militar estadual, tendo como órgão de primeira instância os Conselhos de Justiça e, de segunda, um Tribunal Especial ou o Tribunal de Justiça.

Art. 102 – Em caso de mudança de séde de Juízo, é facultado ao Juiz remover-se para a nova séde ou para comarca de igual entrância, ou obter disponibilidade com vencimentos integrais.

Art. 103 – Os vencimentos dos Juizes vitalícios serão fixados com diferença de cinco por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada a de cinco por cento dos vencimentos dos Desembargadores.

CAPÍTULO VII

Do Ministério Público

Art. 104 – O Ministério Público é órgão do Estado e fiscal da execução da lei, competindo-lhe, também, a assistência judiciária aos juridicamente pobres.

- § 1.º - Exercem o Ministério Público:
I – O Procurador-Geral da Justiça;
II – Os Procuradores da Justiça;
III – Os Promotores da Justiça;
IV – Os Curadores;
V – Os Defensores Públicos;
VI – Os Promotores Substitutos;
VII – Outros que a lei venha a criar.

§ 2.º - Entre o Ministério Público e o Poder Judiciário há recíproca independência.

§ 3.º - As atribuições do Ministério Público são as definidas pelas Leis Federal e Estadual.

§ 4.º - Cabe à lei determinar as vedações e os impedimentos dos membros do Ministério Público.

Art. 105 – O Chefe do Ministério Público é o Procurador-Geral da Justiça, nomeado pelo Governador, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo Único – O Procurador-Geral tem exercício perante o Tribunal de Justiça é livremente demissível, recebe vencimento e tratamento iguais aos dos Desembargadores e exercerá o cargo em comissão.

Art. 106 – O Ministério Público será organizado em carreira, e a primeira investidura se fará sempre por concurso público de provas e títulos, com caráter eliminatório e validade não superior a dois anos, observadas as condições que a lei estabelecer e feita a indicação dos candidatos, sempre que possível, em lista tríplice.

Art. 107 – Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença de cinco por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada a de cinco por cento dos vencimentos dos Desembargadores.

Art. 108 – Aos membros do Ministério Público, sob pena de perda do cargo, é vedado advogar nas Comarcas onde desempenharem as suas funções e em causas sujeitas a seus pareceres não se compreendendo nestas proibições o desempenho de representação judicial de entidade de direito público, ou de assistência ou patrocínio oficial, por encargo de lei ou delegação por esta autorizada, sendo-lhes também defeso, quando em exercício, a atividade político-partidária.

Art. 109 – Os membros do Ministério Público, depois de dois anos de exercício, não poderão ser demitidos salvo:

- a) – por sentença judiciária;
- b) – em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa.

Parágrafo único – A remoção de membros do Ministério Público somente será feita no caso de representação do Procurador-Geral, com fundamento em conveniência de serviço.

Art. 110 – A classificação e promoção dos membros do Ministério Público obedecem às regras de merecimento e antiguidade estabelecidas para classificação e promoção dos Juizes de Direito.

Art. 111 – Os membros do Ministério Público serão aposentados:

I – por invalidez comprovada;

II – compulsòriamente, aos setenta anos de idade;

III – voluntariamente, após trinta anos de serviço público.

Parágrafo único – Em todos êsses casos, a aposentadoria será com vencimentos integrais.

Art. 112 – Ao Ministério Público, na forma da lei, poderá ser cometido o encargo de representação e defesa em juízo dos interesses da Fazenda Pública.

TÍTULO II

Da organização Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 113 – O território do Estado se divide em Município e êste em Distritos.

§ 1.º - A sede do Município lhe dá o nome e tem a categoria de cidade.

§ 2.º - O Distrito é designado pelo nome da respectiva sede, que tem a categoria de vila.

§ 3.º - Os Municípios poderão ter símbolos e hinos próprios, estabelecidos na lei local.

Art. 114 – São mantidos os atuais Municípios, e sòmente por lei poderão ser modificados, desmembrados ou extintos.

Art. 115 – Para criação de novos Municípios serão exigidos requisitos mínimos de território, população e renda pública, além da forma de consulta prévia às populações locais.

§ 1.º - Os requisitos essenciais e a forma de consulta aos eleitores, a que se refere êste artigo, serão os que a lei federal determinar.

§ 2.º - Nos anos múltiplos de cinco o Departamento das Municipalidades remeterá à Assembléia Legislativa, dentro do primeiro semestre, a relação dos distritos que tenham atingido, até 31 de dezembro do ano anterior, as condições mínimas que a lei federal determinar.

Art.116 – As alterações territoriais só poderão ocorrer, qüiquenalmente, nos anos de milésimo três e oito, mediante consulta plebiscitária às populações interessadas, atendidos os requisitos legais.

Parágrafo único – As normas dêste artigo não serão aplicadas quando, nos anos referidos, se realizarem eleições no território do Estado.

Art. 117 – Dependerá de lei estadual a criação de Municípios e a sua divisão em distritos.

Parágrafo único – A Organização Municipal poderá variar em razão das peculiaridades locais.

Art. 118 – O patrimônio dos Municípios se constitui de bens de sua propriedade, nos têrmos da Lei.

Art. 119 – São órgãos do Poder Público do Município, autônomos e harmônicos, a Câmara Municipal e o Prefeito.

CAPÍTULO II

Da Competência dos Municípios

Art. 120 – Os Municípios se regem pelas deliberações que adotarem respeitadas os preceitos desta Constituição e da Lei de Organização Municipal.

Art. 121 – Os Municípios gozam de autonomia:

- I – política, pela eleição direta de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.
- II – financeira, pela decretação e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;
- III – administrativa, pela organização dos serviços públicos locais e administração própria, no que respeita ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único – Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação:

- a) – da Assembléia Legislativa, os Prefeitos da Capital e dos Municípios dos considerados estâncias hidrominerais em lei estadual;
- b) – do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional, por lei da iniciativa do Poder Executivo da União.

Art. 122 – O pedido de auxílio que o Município fizer à União ou ao Estado será precedido de entrega, ao órgão federal ou estadual competente do plano de aplicação dos respectivos créditos, e a prestação de contas, pelo Prefeito será feita nos prazos e na forma de lei, com prévia publicação na imprensa oficial.

Art. 123 – Os municípios prestarão serviços públicos diretos ou através de organismos autárquicos.

§ 1.º - Os serviços de utilidade pública poderão ser prestados por concessão, mediante concorrência pública, e por delegação, mediante autorização ou permissão, sujeitas as normas uniformes.

§ 2.º - Os Municípios, autorizados pelas respectivas Câmaras Municipais, poderão celebrar convênios administrativos com a União, Estados ou outros Municípios, para a realização de obras, serviços ou atividades da competência de uma das entidades públicas, e de interesse recíproco.

§ 3.º - É facultado, para solução global de problemas de uma região, o agrupamento de Municípios interessados, que, reunidos em consórcio, criarão entidade intermunicipal incumbida da prestação de serviço público, em nome e por conta das municipalidades participantes do acôrdo administrativo.

§ 4.º - Para as finalidades do parágrafo anterior, a Câmara Municipal de cada um dos Municípios agrupados autorizará o consórcio e a constituição da entidade intermunicipal sob a forma de autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública ou comissão diretora despersonalizada.

§ 5.º - Os municípios, autorizados pelas respectivas Câmaras Municipais, poderão organizar sua vigilância noturna e constituir quadro de voluntários para combate à incêndio, e, sempre que possível, realizar convênio com o Estado sobre tais serviços.

CAPÍTULO III

Do Sistema Tributário Municipal

Art. 124 – Compete aos Municípios arrecadar:

- I – impostos de sua competência;

II – taxas pelo exercício regular do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos de sua atribuição específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III – contribuição de melhoria dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas que os beneficiarem.

§ 1.º - Para cobrança de taxas não será permitido tomar como base de cálculo a que serviu para a incidência de impostos.

§ 2.º - A arrecadação da contribuição de melhoria se fará na conformidade do disposto no §2.º do artigo 12 desta Constituição.

§ 3.º - Poderão o Estado, a União e os Municípios, mediante convênio, delegar, uns aos outros, atribuições de administrar, coordenar ou unificar serviços de fiscalização e arrecadação de tributos.

§ 4.º - Os Municípios darão incentivos fiscais à industrialização de produtos do solo e subsolo, realizada no imóvel de origem:

Art. 125 – Incidem sobre os Municípios as vedações estabelecidas para o Estado no artigo 13 desta Constituição.

Art. 126 – Compete aos Municípios decretar impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados definida em lei federal.

Parágrafo Único – Pertencem aos Municípios:

a) – o produto do imposto sobre propriedade territorial, incidente sobre imóveis situados em seu território;

b) – o produto da arrecadação do imposto de rendas e proventos de qualquer natureza que, na forma da lei federal, são obrigados a reter como fontes pagadoras de rendimentos de trabalho e dos títulos de dívida pública.

Art. 127 – Cabem ao Fundo de Participação dos Municípios dez por cento do produto líquido que a União arrecadar de impostos sobre rendas e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.

§ 1.º - Os municípios receberão mensalmente por intermédio dos estabelecimentos oficiais de crédito, as quotas que lhes couberem da aplicação do Fundo previsto neste artigo.

§ 2.º - Do total das quotas recebidas na forma do parágrafo anterior, cada Município participante destinará obrigatoriamente, cinquenta por cento, pelo menos, ao seu orçamento de capital.

Art. 128 – Sem prejuízo do disposto no § 2.º do art. 123 desta Constituição, os Municípios que celebrarem convênios com a União, destinados a assegurar a coordenação dos respectivos programas de investimento e administração tributária poderão participar de até dez por cento da arrecadação efetuada, nos respectivos territórios, proveniente dos impostos sobre rendas e proventos de qualquer natureza e produtos industrializados, excluído o incidente sobre o fumo e bebidas.

Art. 129 – Os Municípios receberão recursos que a União lhes atribuir, na distribuição de percentagens sobre a arrecadação referente a impostos sobre produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, produção, importação

distribuição ou consumo de energia elétrica; extração, circulação, distribuição ou consumo de minerais do País.

Parágrafo Único – A lei federal determinará o critério da distribuição e disporá sobre a forma e os fins de aplicação dos recursos distribuídos.

CAPÍTULO IV

Das Câmaras Municipais

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 130 – A Câmara Municipal é órgão deliberativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos por voto direto e secreto.

Art. 131 – A eleição para Vereadores será realizada simultaneamente com a de Prefeitos e Vice-Prefeitos, em todos os Municípios do Estado, dois anos antes das eleições gerais para Governador, Vice-Governador e Assembléia Legislativa.

Parágrafo Único – O mandato dos Vereadores durará quatro anos.

Art. 132 – São condições de elegibilidade para as Câmaras Municipais:

I – ser brasileiros;

II – ser maior de vinte e um anos;

III – estar no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único – As inelegibilidades para os candidatos às Câmaras Municipais serão as que a lei federal definir.

Art. 133 – O número de Vereadores será, no máximo de vinte e um e, no mínimo, de sete guardado o princípio de proporcionalidade com o corpo eleitoral do Município, na forma do que dispuser a lei de Organização Municipal.

Art. 134 – As Câmaras Municipais funcionarão em reuniões ordinárias, nas sedes dos respectivos municípios, de 1.º de março a 30 de abril; de 1.º de julho à 30 de agosto; e de 1.º de outubro à 30 de novembro.

Art. 135 – Será assegurada, tanto quanto possível, na Constituição das Comissões Permanentes, a representação proporcional dos partidos.

Art. 136 – Poderão ser criadas comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara observado em sua composição a critério do artigo interior.

§ 1.º - É obrigatório, sob as penas da lei o comparecimento de autoridades, servidores e quaisquer pessoas convocadas.

§ 2.º - No documento da convocação será designado o motivo da mesma.

Art. 137 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 138 – São extensivos aos Vereadores os impedimentos constantes do art. 25 desta Constituição.

Art. 139 – São infrações punidas com a perda do mandato ao Vereador:

- I – utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II – fixar residência fora do Município;
- III – ter procedimento incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar ao decôro na conduta pública.
- IV- deixar de comparecer a mais da metade das reuniões das sessões ordinárias da Câmara Municipal, em cada período de sessão legislativa, salvo doença comprovada, licença ou outro motivo relevante constante do Regimento Interno.

§ 1.º - Cabe ao Presidente da Câmara afastar o Vereador de suas funções desse que o recebimento da denúncia franqueada a qualquer eleitor seja autorizada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 2.º - O processo em que será assegurada ampla defesa ao Vereador acusado, se fôr julgada procedente a denúncia pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, terminará com a perda do mandato.

Art. 140 – São casos de extinção do mandato de Vereador, declarada pela Mesa da Câmara, independentemente de processo:

- I – renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – deixar de tomar posse, sem justo motivo, dentro do prazo fixado por lei;
- III – incidência nos impedimentos para o exercício do cargo e não desincompatibilização até a posse.

Art. 141 – Não perde o mandato o Vereador que, independentemente de licença da Câmara Municipal, seja nomeado Secretário de Estado, Interventor de Município, Prefeito da Capital ou de Municípios considerados estâncias hidrominerais ou declarados de interêsse da segurança nacional, ou Diretor de Departamento ou Secretário da Prefeitura do Município a que serve ou de outro Município.

§ - 1.º - Nos casos previstos neste artigo, no de licença por mais de quatro meses ou de vaga, será convocado o respectivo suplente e, na falta de suplente, o fato será comunicado ao Juiz da Zona Eleitoral do Município, se faltarem mais de nove meses para o término do mandato.

§ - 2.º - O Vereador licenciado nos têrmos do parágrafo anterior não poderá reassumir o exercício do mandato antes da terminação da licença.

Art. 142 – Sòmente perceberão remuneração os Vereadores da Capital do Estado e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes respeitados os critérios e limites estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 143 – O servidor público eleito Vereador só se afastará do cargo quando estiver em exercício de seu mandato.

§ 1.º - Enquanto afastado para cumprir as obrigações inerentes ao mandato, o Vereador de Município de população inferior a cem mil habitantes receberá a remuneração do cargo público.

§ 2.º - O servidor público, no exercício do mandato de Vereador de Município de população superior a cem mil habitantes, terá a remuneração de Vereador fixada em lei e, no caso de omissão, a Lei de Organização Municipal disporá sòbre as regras aplicáveis.

§ 3.º - O desempenho de mandato municipal por servidor público não é obstáculo à sua promoção por antiguidade, nem à contagem de tempo de serviço para essa promoção e para aposentadoria.

§ 4.º - Não será havido por acumulação receber o aposentado os proventos da aposentadoria e a remuneração pelo exercício de mandato em Câmara Municipal.

SEÇÃO II

Das Atribuições das Câmaras Municipais

Art. 144 – É da competência das Câmaras Municipais:

- I – elaborar seu Regimento Interno;
- II – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;
- III – votar o estatuto dos servidores municipais;
- IV – julgar as contas do Prefeito e fiscalizar a publicação dos balancetes nos prazos legais;
- V – efetuar a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- VI – autorizar a celebração de acordo pelo Prefeito com órgãos da União, Estados ou Municípios e ratificar os negociados sem prévia autorização, por motivo de urgência.
- VII – assentir, mediante convênio no agrupamento de Municípios para solução de problemas de determinada região, dispôr sobre a natureza de órgão intermunicipal executor dos serviços, fixar as condições para realização das obras mencionar a fiscalização e ordenar a observância do plano previamente aprovado;
- VIII – anuir em que sejam celebrados convênios com a União, Estado ou Município, para que a execução de suas deliberações serviços ou decisões se faça por funcionários federais, estaduais ou de outras entidades municipais.
- IX – apreciar os vetos;
- X – receber a renúncia do Prefeito e decretar a extinção de seu mandato;
- XI – declarar, pelo voto de dois terços de seus membros, procedente a acusação contra o Prefeito, nos crimes de natureza político-administrativa, e o julgar dentro do prazo máximo de noventa dias;
- XII – fixar de uma para outra legislatura, os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, estabelecendo, se fôr o caso, a remuneração dos Vereadores, segundo os critérios determinados pela lei federal;
- XIII – afastar o Vereador das funções, nos crimes de natureza político-administrativa, desde o recebimento da denúncia,

pelo voto da maioria absoluta de seus membros e o julgar, no prazo de noventa dias, com exigência do mesmo quorum e com aplicação, se procedente a denúncia, da perda do mandato;

XIV – declarar a perda do mandato de Vereador nos casos dos itens I e II do artigo 25 desta Constituição;

XV – designar comissões permanentes e as de inquérito;

XVI – mudar temporariamente a sua sede;

XVII – propor emendas a esta Constituição, na forma do artigo 31, item III e §1.º;

XVIII – deliberar sobre todos os assuntos de sua economia interna ou de sua privativa competência;

XIX – apreciar periodicamente os balancetes da Prefeitura.

Art. 145 – Compete às Câmaras Municipais, com a sanção do Prefeito:

I – deliberar sobre as matérias da competência do Município;

II – votar o orçamento e os programas financeiros e plurianuais;

III – criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes vencimentos ou quaisquer proventos, na forma estabelecida nesta Constituição;

IV – dispor sobre dívida pública e autorizar operações de crédito;

V – transferir temporária ou definitivamente a sede do Governo Municipal;

VI – autorizar alienação, cessão, arrendamento ou doação de bens, nos termos da lei.

SEÇÃO III

Do Processo Legislativo

Art. 146 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – deliberações;

II – resoluções.

Art. 147 – Nenhum projeto de deliberação será aprovado sem votação e quorum exigidos nesta Constituição.

Art. 148 – O prefeito poderá enviar à Câmara Municipal projetos de deliberação sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar em mensagem, serão apreciados no prazo de quarenta e cinco dias, a contar do seu recebimento.

§ 1.º - Esgotado esse prazo, sem decisão, os projetos serão considerados como aprovados.

§ 2.º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em vinte dias.

§ 3.º - Não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal os prazos fixados nesse artigo.

Art. 149 – Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 150 – A iniciativa das deliberações compete ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal.

Art. 151 – Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das deliberações que:

I – disponham sobre matéria financeira;

II – criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública.

Parágrafo único – Não serão permitidas emendas que importem em aumento das despesas previstas:

a) – nos projetos originados da competência exclusiva do Prefeito;

b) – naqueles referentes à organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 152 – O projeto de deliberação aprovado será enviado a sanção ou a promulgação.

§ 1.º - Se o projeto receber, de tôdas as Comissões, parecer contrário quanto ao mérito, será havido como rejeitado.

§ 2.º - As matérias que constarem dos projetos de deliberação rejeitados ou não sancionados não poderão constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo por maioria dos membros da Câmara Municipal.

Art. 153 – Quando depender de sanção, o projeto aprovado será enviado ao Prefeito, que, assentindo, o sancionará.

§ 1.º - No prazo de dez dias úteis, a contar daquele em que o receber, o Prefeito vetará total ou parcialmente o projeto que considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses do Município, e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará ao Presidente da Câmara Municipal as razões determinantes do veto. Se a sanção for recusada, quando estiver finda a sessão legislativa, o Prefeito dará publicidade ao veto, que, sendo parcial, abrangerá o texto do artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.

§ 2.º - Decorrido o decênio, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3.º - Comunicado o veto ao Presidente da Câmara Municipal, convocará êste o Plenário para dêle conhecer considerando-se aprovado o projeto que obtiver o voto de dois terços dos Vereadores presentes, em escrutínio secreto. O projeto, neste caso, será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 4.º - Se a deliberação não fôr promulgada dentro de quarenta e oito horas nos casos dos parágrafos 2.º e 3.º, o Presidente da Câmara Municipal, a promulgará, e se êste, em igual prazo, não o fizer, ao Vice-Presidente do órgão cabe tornar efetiva a promulgação.

§ 5.º - No caso de competência exclusiva da Câmara Municipal, ao seu Presidente cabe promulgar a resolução.

SEÇÃO IV

Do Orçamento

Art. 154 – A deliberação orçamentária anual de cada Município observará, além do dispôsto na lei federal e nesta Constituição, os preceitos seguintes:

- I – Nenhum orçamento poderá inserir dispositivos estranhos a fixação da despesa e à precisão da receita, salvo a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação de receita e a aplicação do saldo e o modo de cobrir deficit existente;
- II – as despesas de capital obedecerão ao orçamento plurianual de investimento.
- III – constituem vedações no orçamento e na sua execução o estorno de verbas, a concessão de crédito ilimitado, a abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia deliberação e sem indicação da receita correspondente, e a realização de despesas que excedam as verbas votadas pela Câmara Municipal, salvo as autorizadas, em crédito extraordinário, na ocorrência de necessidades imprevistas, como calamidade pública;
- IV – o orçamento, dividido em corrente e de capital, compreenderá as despesas e receitas de todos os órgãos da administração tanto direta quanto indireta, excluídas somente as entidades que não recebem subvenções ou transferência à conta do orçamento;
- V – a receita e a despesa dos órgãos da administração indireta serão incluídas no orçamento anual em forma de dotações globais não importando esta determinação em prejuízo de sua autonomia na gestão de seus recursos;
- VI – a previsão da receita compreenderá tôdas as rendas e suprimentos de fundos, incluído o produto das operações de créditos;
- VII – nenhum tributo terá sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa, ressalvado aquele que, por lei, passe a constituir receita de orçamento de capital, vedada, neste caso, sua aplicação no custeio de despesas correntes;
- VIII – projeto, programa, obra ou despesas, cuja execução exceda um exercício financeiro, não poderão ter verba expressamente enunciada no orçamento anual nem ter início ou contratação sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento, ou sem prévia deliberação que o autorize e fixe o montante das verbas anualmente consignadas no orçamento, no curso de sua realização e conclusão.
- IX – não poderá o montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro ser superior ao total das ceitas previstas para o mesmo período, salvo as despesas que corram à conta de créditos extraordinários, ou no caso de corretivo de recessão econômica, se o permitir a lei federal;
- X – se a execução orçamentária, no curso do exercício financeiro, demonstrar a probabilidade de déficit superior a dez por cento do total da receita estimada, ao Prefeito cumpre propor à Câmara Municipal as providências necessárias ao restabelecimento do equilíbrio orçamentário;
- XI – a despesa de pessoal do Município não poderá ir além do limite de cinquenta por cento das respectivas receitas correntes.
- XII – compete ao Prefeito a iniciativa das deliberações orçamentárias e das que abram crédito, fixem vencimentos e vantagens dos

- servidores municipais, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou amamentem despesa pública.
- XIII – nenhuma emenda que acarrete aumento de despesa global ou de cada órgão, plano ou programa, ou que vise modificar o seu montante, poderá ser objeto de deliberação, salvo se apresentada por um têtço dos Vereadores e obtiver pareceres favoráveis das Comissões;
- XIV – o projeto de deliberação orçamentária anual enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até noventa dias antes do início do exercício financeiro seguinte, e se, dentro do prazo de sessenta dias, a contar de seu recebimento, a Câmara não o devolver para sanção, será promulgado como deliberação.
- XV – será permitido ao Prefeito enviar mensagem à Câmara Municipal com o objetivo de retificar o projeto do Orçamento, desde que não esteja concluída a discussão;
- XVI – tôda operação de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não poderá exceder a quarta parte da receita prevista para o exercício financeiro, e obrigatoriamente será liquidada até trinta dias depois do encerramento dêste.
- XVII – a deliberação que autorizar operação de crédito, a ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará as dotações a serem incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate.

SEÇÃO V

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 155 – A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal.

§ 1.º - No cumprimento dessa função privativa, a Câmara Municipal, acompanhará a execução do orçamento e fiscalizará a aplicação dos créditos orçamentários.

§ 2.º - Cabe-lhe processar e julgar as contas da gestão anual do Prefeito, no prazo de noventa dias da data em que forem apresentadas.

§3.º - Se forem necessárias diligências para a apuração de faltas ou irregularidades, o prazo poderá ser dilatado de metade.

§ 4.º - Cometerá crime de responsabilidade, sujeito a julgamento do Poder Judiciário, o Prefeito que deixar de prestar contas anuais da administração financeira à Câmara Municipal.

§ 5.º - Pertence-lhe mais a obrigação de processar e julgar as contas dos responsáveis ou co-responsáveis por dinheiros, valores e quaisquer materiais pertencentes ao Município, ou pelos quais êste responda, bem como as dos administradores de entidades autárquicas municipais.

Art. 156 – O Prefeito manterá sistema de contrôle interno que terá por fim:

- I – criar condições para eficácia do controle exercido pela Câmara Municipal e para assegurar regularidades à realização da receita e da despesa.
- II – acompanhar a execução de programas de trabalho e de orçamento;
- III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

CAPÍTULO V

Dos Órgãos Executivos do Municípios

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 157 – O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito.

Art. 158 – São condições de elegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito:

- I – ser brasileiro;
- II – estar no exercício dos direitos políticos;
- III – ser maior de vinte e um anos;
- IV – contar, nos quatro anos anteriores a data de eleição, pelo menos dois anos de domicílio eleitoral no Estado ou no Município pelo menos um ano, nos últimos dois anos.

Parágrafo único – São inelegíveis para Prefeito e Vice-Prefeito as autoridades e pessoas mencionadas nos artigos 146 item III, e 147 ítem III bem assim as que tenham incidido em qualquer dos casos enumerados no artigo 148, na Constituição Federal.

Art. 159 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, por voto direto e secreto, será realizada com a de Vereadores, simultaneamente em todo o Estado dois anos antes das eleições para Governador, Vice-Governador e Assembléia Legislativa.

§ 1.º - O mandato de Prefeito é de quatro anos;

§ 2.º - Será considerado eleito, com igual mandato, o Vice-Prefeito registrado conjuntamente com o Prefeito.

Art. 160 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal ou se esta não estiver reunida perante o Juiz de Direito com a função eleitoral e jurisdição no Município.

§ 1.º - O Prefeito como o Vice-Prefeito prestará o seguinte compromisso:

“Prometo defender as instituições, cumprir as leis e desempenhar com honra e lealdade as minhas funções”.

§ 2.º - Decorridos dez dias da data fixada para a posse se o Prefeito ou o Vice-Prefeito salvo motivo de força maior não houver assumido o exercício do cargo será este declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 161 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício de função executiva o Presidente e o Primeiro e o Segundo Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 162 – Substitui o Prefeito em caso de impedimento, e sucede-lhe no de vaga o Vice Prefeito.

Art. 163 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice- Prefeito será realizada eleição trinta dias depois de aberta a última vaga e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores, observado, no que couber o dispôsto no art. 70 desta Constituição.

Art. 164 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município por prazo superior a quinze dias, sem licença da Câmara Municipal sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 165 – Cabe privativamente ao Prefeito:

- I – sancionar, promulgar e fazer publicar as deliberações, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- II – nomear e exonerar seus auxiliares para cargos ou funções de livre nomeação e exoneração;
- III – prover os cargos públicos municipais na forma desta Constituição e das leis;
- IV – enviar à Câmara Municipal projetos de deliberação orçamentária anual, até noventa dias antes do início do exercício financeiro seguinte, e propor retificação ao projeto e orçamento, quando ainda não estiver concluída a discussão;
- V – prestar contas da administração e publicar balancetes nos prazos fixados em lei estadual;
- VI – celebrar acordos e convênios com a União, outros Estados ou Municípios, sob a condição de a Câmara Municipal os referendar, ou nos termos de autorizações concedidas.
- VII – prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro de trinta dias após a abertura da sessão legislativa, referentes ao exercício anterior, acompanhadas de inventários e balanços orçamentários, econômico e patrimonial.
- VIII – encaminhar à Câmara Municipal os projetos de deliberação de sua exclusiva iniciativa e outros de interesse da administração.
- IX – remeter mensagem à Câmara Municipal, por ocasião da inauguração da sessão legislativa expondo a situação do Município e solicitando medidas que houver por necessárias;
- X – executar e fazer executar as deliberações, resoluções e atos municipais;
- XI – planejar, organizar e dirigir as obras e serviços públicos locais;
- XII – realizar as desapropriações necessárias ao Município nos termos da lei;
- XIII – comparecer perante a Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sôbre sua administração;

- XIV – representar o Município como pessoa jurídica de direito de direito público e como entidade político-administrativa integrante da organização e do território do Estado;
- XV – praticar todos os atos de administração relacionados com o funcionalismo municipal;
- XVI – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS

Art. 166 – São crimes de responsabilidade dos Prefeitos, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, os fatos definidos como tais pela lei federal, bem como a recusa de informações à Câmara Municipal, ou não as prestar dentro de 30 dias do recebimento do pedido.

Parágrafo único – O processo para êsses crimes guardará os princípios da legislação federal.

Art. 167 – Os crimes de natureza político-administrativa dos Prefeitos, de julgamento da Câmara Municipal, são os especificados em lei federal.

§ 1.º - A denúncia de infração político-administrativa cometida pelo Prefeito, será apresentada ao Presidente da Câmara mediante exposição de fatos e indicação de provas.

§ 2.º - Declarada procedente a acusação, pelo voto de dois têrços dos membros da Câmara Municipal, o Prefeito ficará suspenso de suas funções.

§ 3.º - Perante uma Comissão Especial composta de um Vereador de cada partido representado na Câmara Municipal, presidida pelo Presidente da Câmara ou por vereador por êle designado, o Prefeito poderá apresentar sua defesa a requerer as provas que tiver por necessárias.

§ 4.º - Terminada a instrução a Câmara Municipal passará ao julgamento e só pelo voto de dois têrços de seus membros poderá punir o acusado com a decretação da perda do cargo.

§ 5.º - Se o julgamento não estiver concluído no prazo de noventa dias a contar da data da notificação do Prefeito acusado para produção de sua defesa o processo será arquivado sem prejuízo de nova denúncia desde que ofereça motivo não apresentado antes, e não relacionado com a acusação contida no processo anterior.

SEÇÃO IV

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 168 – O regime jurídico dos servidores públicos das Prefeituras quanto das Câmaras Municipais é o estabelecido na Seção V, capítulo V do Título I, desta Constituição.

Art. 169 – São aplicáveis a todos os servidores municipais, do órgão executivo e do órgão legislativo, os mesmos preceitos que regem os servidores estaduais no que respeita:

- I – ao ingresso no serviço público, só permitido por concurso de provas ou de provas e títulos;
- II – a estabilidade adquirida depois de dois anos da nomeação por concurso;
- III – à disponibilidade em virtude da extinção do cargo, função, com integral remuneração e obrigatório aproveitamento em posição funcional equivalente;
- IV – à proibição de vincular ou equiparar cargo ou função para efeito de remuneração;
- V – à observância do critério de remuneração autônoma para os cargos ou funções desvinculados;
- VI – à paridade de remuneração dos cargos ou funções iguais denominações, deveres, atribuições, responsabilidades e formação profissional;
- VII – ao direito, a férias e à licença especial;
- VIII – à vedação de acumular remuneração e às exceções à proibição desde que haja correlação de matérias, bem assim compatibilidade de horários;
- IX – aos proventos da aposentadoria facultativa, compulsória ou por invalidez, integrais ou proporcionais, diante da idade e do tempo de serviço;
- X – ao afastamento do servidor enquanto exercer mandato executivo ou legislativo, federal ou estadual, sua promoção apenas por antiguidade;
- XI – à demissão do servidor estável dependente de sentença judiciária ou de processo administrativo em que se lhe assegure ampla defesa;
- XII – à reintegração do servidor demitido e à posição de quem lhe ocupava o cargo;
- XIII – à aplicação da legislação trabalhista para o pessoal colocado fora do quadro permanente da administração pública.

Art. 170 – Não poderão as Câmaras Municipais admitir servidores senão mediante concurso de provas ou de provas e títulos, depois de criação dos respectivos cargos, através de resolução aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1.º - Não será admitida emenda que, de qualquer forma, aumente as despesas ou o número de cargos previstos em projetos de resolução, salvo se a emenda contiver a assinatura de um têrço, no mínimo, dos membros componentes da Câmara Municipal.

§ 2.º - As resoluções a que se refere o parágrafo anterior serão votadas, em dois turnos com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre um e outro.

3.º - O quadro de servidores das Câmaras de Municípios de menos de cem mil habitantes não poderá ser superior ao número de Vereadores que as

compõem; na Capital e nos Municípios de mais de cem mil habitantes esse número poderá ser elevado ao dôbro. – Os funcionários considerados excedentes serão transferidos para um Quadro Suplementar, extinguindo-se os cargos à medida que se forem vagando.

Art. 171 – As Prefeituras não poderão pagar menos do que o salário mínimo regional aos seus servidores.

TÍTULO III

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 172 – A ordem econômica do Estado obedecerá aos preceitos da Constituição e às leis federais, e terá por fim realizar o desenvolvimento econômico, a justiça social e a elevação do nível de vida da população.

Art. 173 – Para alcançar os propósitos previstos no artigo anterior é dever do Estado:

- I – proceder ao planejamento da administração pública, conjugando-a com a dos municípios;
- II – efetivar planos de obras e serviços de necessidade e utilidade pública para resolver, com ordenação e humanização, problemas urbanos e rurais visando a expansão e integração de tôdas as áreas e núcleos populacionais da unidade nacional;
- III – usar do poder de propulsão para fomentar e ajudar o desenvolvimento econômico;
- IV – dar incentivo à iniciativa privada, desde que não contrarie o interesse público;
- V – dispensar especial proteção ao trabalho como condição essencial da dignidade humana, e o tornar respeitado e de fácil obtenção como direito concedido a todo cidadão e como instrumento de combate à servidão econômica;
- VI – estabelecer, no exercício de sua missão sócio-econômica, medidas que transformem a propriedade estática em propriedade dinâmica, com função social;
- VII – assegurar a harmonia e solidariedade entre os fatores de produção, como fonte de riqueza e tranqüilidade social;
- VIII – reprimir, de acôrdo com a lei, quaisquer formas de abuso do poder econômico, que visem ao benefício de poucos em detrimento da coletividade;
- IX – proporcionar assistência tecnológica e crédito especializado à produção agrícola e pecuária, em como estimular o abastecimento, mediante a instalação de rêdes de armazens, silos e frigoríficos;
- X – promover, auxiliar ou facilitar a construção e aquisição de casas próprias populares, bem como de instrumentos de trabalho;
- XI – incentivar o desenvolvimento da indústria e dar estímulo à fundação de novos estabelecimentos industriais no seu território;

- XII – criar incentivos fiscais à industrialização dos produtos do solo e do subsolo realizada no imóvel de origem;
- XIII – apoiar empresas privadas que organizem e explorem atividades econômicas e turísticas;
- XIV – favorecer a formação de cooperativas de créditos, produção e consumo.
- XV – obter, pela revolução do trabalho, através da política de valorização do homem, da terra, da técnica e da justa aplicação do capital público, a sua emancipação econômica;
- XVI – proporcionar o desenvolvimento das entidades que tenham por objetivo amparar a velhice e os menores abandonados, devendo criar órgãos e estabelecimentos na falta da iniciativa privada;

Art. 174 – É vedado ao Estado criar sociedade de economia mista ou empresa público estadual e delas participar sem que detenha a maioria do capital votante.

Parágrafo único – As ações a que se refere este artigo não poderão ser alienadas sem prévia autorização de dois terços da Assembléia Legislativa.

Art. 175 – O Estado planejará o seu desenvolvimento, nos setores regionais e intermunicipais, integrando-o no planejamento nacional, por via de órgãos ou entidades capacitados a elaborar e executar o planejado; os Municípios deverão utilizar assessorias e técnicos, afim de ajustarem seus planos de desenvolvimento ao planejamento estadual e federal.

TÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 176 – O Estado, na esfera de sua competência, assistirá a família, proverá a educação e protegerá a cultura.

Art. 177 – Será instituída a assistência à maternidade, à infância e à adolescência.

Parágrafo único- A lei disporá sobre o amparo das famílias de prole numerosa.

Art. 178 – O Estado incentivará o desenvolvimento de uma consciência eugênica na família fluminense.

Art. 179 – A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola.

§ 1.º - À família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos.

§ 2.º - A educação será íntegra, e compreende a educação moral cívica, intelectual, física e profissional, inspirada no princípio de unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

§3.º - O Estado e os Municípios auxiliarão a família e, na falta desta, os demais membros da sociedade, para que desobriguem dos encargos da educação, quando provada a insuficiência de meios, de modo que sejam asseguradas iguais oportunidades para todos.

Art. 180 – O sistema de ensino do Estado regulado em leis adotará os seguintes princípios e normas:

- I – O Poder Público ministrará ensino em todos os seus graus e ramos;
- II – o ensino, observada a lei, é livre à iniciativa particular, para a qual o Estado executará programa de assistência técnica e financeira;
- III – o ensino primário é obrigatório dos sete aos quatorze anos, gratuito nos estabelecimentos oficiais e ministrados na língua nacional, havendo sempre serviços de assistência que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar;
- IV – Será igualmente gratuito o ensino oficial nos demais graus para quantos demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos;
- V – haverá, sempre que possível, a substituição de regime de gratuidade pelo de concessão de bolsas de estudo, exigido o posterior reembolso, no caso de ensino de grau superior;
- VI – o Estado, tendo em vista as condições regionais e a necessidade de formação de profissionais, promoverá a expansão dos cursos de ensino técnico, industrial, agrícola e comercial;
- VII – o Estado cuidará, nas zonas rurais e urbanas, do ensino primário dos adultos;
- VIII – a educação dos excepcionais será objeto de especial cuidado e amparo do Estado, mediante assistência escolar, domiciliar e hospitalar;
- IX – o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio;
- X – o provimento de cargos de magistério será feito sempre mediante prova de habilitação, consistindo em concurso de provas e títulos quando se tratar de ensino oficial.

Art. 181 – As empresas industriais, comerciais e agrícolas, sediadas no território do Estado, são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito à seus empregados e aos filhos destes.

Parágrafo único – As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores.

Art. 182 – As ciências, as letras, e as artes são livres.

Parágrafo único – Os documentos, as obras e os locais de valôr histórico e artístico, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e as jazidas arqueológicas ficam sob especial proteção do Estado.

Art. 183 – É dever fundamental do Estado amparar e divulgar a cultura.

Art. 184 – A lei organizará o sistema estadual de desportos.

Art. 185 – O Conselho Estadual de Educação e o Conselho Estadual de Cultura, além de outras atribuições, planejarão e orientarão, respectivamente, as atividades de ensino e cultura, no âmbito estadual.

Art. 186 – O Estado, considerando a importância da contribuição dos espetáculos teatrais para a cultura do povo, promoverá ou auxiliará a construção e manutenção de teatros populares.

Art. 187 – Não será licenciada a construção de conjunto residencial de instituição de previdência, sem projeto de prédio destinado ao funcionamento de escola primária, com capacidade equivalente à estimativa de seus moradores em idade escolar.

Art. 188 – As atividades de ensino superior, a intensificação da pesquisa científica e tecnológica e o incremento da cultura artística são encargos da Universidade do Estado.

Parágrafo único – A lei criará a Universidade, fixando-lhe a subvenção anual e organizando-a em Fundação, com autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, segundo as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 189 – O Estado dispensará especial atenção aos alunos que revelarem de excepcional aproveitamento, no curso primário, devendo a lei ordinária, dentro e cento e oitenta dias, estabelecer normas para a execução do disposto neste artigo.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 190 – A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art. 191 – A primeira eleição geral para Governador, Vice-Governador e Deputados à Assembléia Legislativa realizar-se-á no dia 15 de novembro de 1970, simultaneamente com a de Deputados Federais e a parcial de Senadores.

Art. 192 – A coincidência geral das eleições municipais previstas nesta Constituição se dará a 15 de novembro de 1972.

Art. 193 – As atuais funções de extranumerários da Administração Pública passam a integrar tabelas suplementares, e serão automaticamente extintas à proporção que se vagarem.

Art. 194 – Fica assegurada vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de ofício de justiça nomeados até o dia 15 de março de 1967, bem como a estabilidade de funcionários que na mesma data, já se achavam amparados pela legislação anterior.

§ 1.º - O servidor que já houver satisfeito, ou vier a satisfazer até o dia 15 de março de 1968, as necessárias condições para a aposentadoria, na forma da legislação vigente na data da Constituição Federal, será aposentado com direitos e vantagens previstos nessa legislação.

§ 2.º – São estáveis os servidores estaduais e municipais, bem como os pertencentes à administração centralizada ou autárquica do Estado e Municípios, que, no dia 24 de janeiro de 1967, contavam pelo menos cinco anos de serviço público.

§ 3.º – Será assegurado ao servidor, com mais de vinte e nove anos e seis meses de serviço público, direito à contagem do tempo de licença especial

correspondente ao decênio em curso, para os efeitos e vantagens do disposto no § 1.º.

Art. 195 – A lei disciplinará, dentro de 180 dias, a forma de provimento das serventias de justiça, respeitados os direitos, garantias e vantagens de seus atuais titulares e, bem assim, a forma de provimento dos escreventes de justiça.

Art. 196 – O ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil, que tenha participado da Segunda Guerra Mundial, são assegurados os seguintes direitos:

- a) – estabilidade, se servidor público;
- b) – aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso público de provas ou de provas e títulos;
- c) – aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, caso seja servidor público da administração centralizada ou autárquica;
- d) – promoção após interstício legal e se houver vaga;
- e) – assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos;
- f) – ficam extensivos aos familiares e dependentes os benefícios da alínea "e" do presente artigo;
- g) – contagem, para todos os efeitos, do tempo prestado em qualquer outro setôr do serviço público federal, estadual ou municipal.

Art. 197 – A redução da despesa de pessoal do Estado e Municípios, prevista no artigo 66, § 4.º da Constituição Federal, deverá tornar-se efetiva até o dia 31 de dezembro de 1970.

Parágrafo único - Ficam excluídos da limitação estabelecida no artigo 42, §5.º desta Constituição, os créditos especiais e extraordinários vigentes até 15 de março de 1967.

Art. 198 – Nos organismos autárquicos, paraestatais, autônomos ou de economia mista, sob controle administrativo e acionário do Estado, a oposição terá assegurada na administração colegiada a participação de representante seu, sempre indicado pela direção partidária, com os mesmos direitos e vantagens dos demais diretores.

Art. 199 – A atual denominação de Procurador-Geral do Estado passa a ser Procurador-Geral da Justiça; os Sub-Procuradores passam a denominar-se Procuradores da Justiça; e os membros substitutos do Ministério Público, Promotores Substitutos.

Art. 200 – O disposto nos artigos 83 e 92 não prejudicará as situações jurídicas constituídas até 1.º de dezembro de 1966, passando os servidores nessas condições a integrar o Quadro Suplementar.

Parágrafo único -- Aos atuais Ministros Procuradores do Tribunal de Contas são assegurados todos os direitos, vantagens e prerrogativas em cujo gozo se encontram.

Art. 201 – Será definida em lei especial, dentro de cento e oitenta dias, a posição dos atuais ocupantes dos cargos isolados, de provimento efetivo, do Quadro do Ministério Público, nas carreiras de Promotor de Justiça e de Defensor Público, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 202 – Enquanto a lei não dispuser o contrário, os cargos isolados de Procuradores dos Feitos da Fazenda continuarão a integrar o quadro do Ministério Público assegurados aos seus atuais ocupantes todos os direitos e vantagens em cujo gôzo se encontram.

Art. 203 – Os atuais cargos de Promotores Adjuntos serão transformados nos de Promotores Substitutos das regiões a que pertenciam à proporção que se vagarem.

Art. 204 – Enquanto houver excedentes, de que trata o art. 170, § 3.º, vedado é o provimento de qualquer cargo do Quadro Permanente, exceto por aproveitamento dos integrantes do Quadro Suplementar.

Art. 205 – Nenhum servidor estadual, incluídos os Secretários de Estado poderá perceber a qualquer título, mais do que percebem, em termos globais, os Desembargadores, ressalvados os casos de acumulação previstos na Constituição Federal.

Art. 206 – Para efeitos de direitos, vantagens e benefícios, é considerado servidor público o membro do Magistério primário, secundário e superior.

Art. 207 -- Os proventos da inatividade dos serventuários da Justiça serão revistos e fixados na base de critério uniforme, eliminando-se diferenciações que não sejam as resultantes da categoria da comarca onde tenham exercido ou exerçam suas funções.

Art. 208 – As Sociedades musicais em funcionamento no Estado há mais de dois e devidamente registradas são consideradas de utilidade pública.

Parágrafo único – A Secretaria de Educação e Cultura, dentro de noventa dias, criará, aproveitamento funcionários já existentes nos seus quadros, um organismo para, em caráter permanente, cuidar dos problemas que interessam às corporações musicais, a fim de ampará-las efetivamente.

Art. 209 – Dentro de dois anos da promulgação desta Constituição, o Govêrno Estadual encaminhará à Assembléia Legislativa os anteprojetos de lei relativos ao Estatuto dos Servidores Civis do Estado, da Organização Judiciária do Estado, da Lei Orgânica das Autarquias e Entidades Paraestatais, da Lei Orgânica das Concorrências e Contratos Administrativos e, dentro de cento e oitenta dias, a Lei de Organização Municipal, adaptadas a esta Constituição.

Art. 210 – O imóvel adquirido pelos ex-combatentes da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante do Brasil, que tenham participado de operações bélicas na Segunda Mundial, será isento de Impôsto de Transmissão "inter-vivos", desde que adquirido para moradia própria e outro não possuam.

Art. 211 – Ficam obrigados a prestar, perante o Tribunal de Contas, ao serem investidos e ao deixarem os cargos, declaração de bens, os Secretários de Estado, Assistentes do Governador, Diretores das Entidades Autárquicas e de Economia Mista, Diretores do Instituto de Previdência Social, e os servidores em exercício de fiscalização.

Parágrafo único – Os que prestarem declarações falsas responderão a processo administrativo e ficarão sujeitos às penas fixadas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

Art. 212 – As pensões pagas pelo Instituto de Previdência Social serão atualizadas, dentro de um ano, tomando-se por base os níveis de remuneração

vigentes no serviço público, e não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo da Capital.

Art. 213 – As garantias e imunidades conferidas por esta Constituição aos Deputados Estaduais estendem-se aos de outros Estados, quando em trânsito pelo território fluminense.

Art. 214 – A lei criará a Superintendência do Desenvolvimento da Baixada Fluminense (SUDEBAF), observado o § 4.º do artigo 123 desta Constituição, e integrada pelos Municípios de Duque de Caxias, Nova Iguaçu, São João de Meriti e Nilópolis.

Art. 215 – O Poder Executivo providenciará o aproveitamento de todos os prédios existentes na Capital, cujo domínio tenha adquirido quando declarados vacantes, bens de herança jacente, para transformá-los, no prazo de um ano, em residências de estudantes do interior, comprovadamente pobres e que estejam cursando estabelecimentos de ensino em Niterói.

Art. 216 – O Governo providenciará a atualização e humanização de seu sistema penitenciário, buscando a recuperação dos detentos pelo trabalho, dando-lhes instrução e fazendo prosseguir, urgentemente, os estudos para a instalação de Colônias Agrícolas de Recuperação Social.

Art. 217 – O Estado providenciará, com urgência, no sentido de facilitar a criação de escolas de serviço militar ou Tiros de Guerra, notadamente nas regiões de economia agrária, a aquisição ou desapropriação de áreas de terra indispensáveis à sua instalação.

Art. 218 – A fim de estudar e disciplinar o disposto nos artigos 97 da Constituição Federal e 85 da Constituição Estadual, o Governo designará, dentro de quinze dias, após a promulgação desta Carta, Comissão Especial de seis membros, sendo dois por Poder e indicados pelos respectivos Chefes, a qual apresentará ao Executivo, em sessenta dias, anteprojeto de lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo.

Art. 219 – Ao cidadão investido em mandato eletivo é permitido submeter-se a concurso e, se nomeado em virtude da ordem de classificação, tomar posse do cargo, somente entrando em exercício após o término do mandato.

Art. 220 – O servidor aposentado nos termos do art. 14, da Lei n.º 5.057, de 26 de junho de 1962, até a data da promulgação desta Constituição, terá os seus direitos assegurados, independentemente do registro no Tribunal de Contas do Estado.

Art. 221 – Lei ordinária regulará a demarcação de área "non aedificandi" à margem dos cursos d'água, nas zonas urbanas e suburbanas das localidades.

Art. 222 – Efetivada como está a mudança da Capital Federal para Brasília, o Estado do Rio de Janeiro pleiteará a indenização cabível, correspondente ao valor do território hoje ocupado pelo Estado da Guanabara.

Art. 223 -- O Município de Campos, ouvida a Câmara de Vereadores e se esta aprovar, passará a denominar-se "Campos dos Goitacazes".

Art. 224 – O Governo do Estado erigirá, na cidade de Campos um Monumento a Nilo Peçanha.

Art. 225 – O Governo erigirá na Capital do Estado um Monumento ao Mestre, nêle simbolizados o amor e o reconhecimento de tôdas as gerações.

Art. 226 – O Governo fluminense criará, na cidade de Campos o Museu do Açúcar, reunindo documentos, máquinas e o mais que diga de sua importância na história e na economia do Estado e do País.

Art. 227 – O Governo do Estado erigirá o Monumento ao Imigrante, na Serra dos Órgãos, em Teodoro de Oliveira.

Art. 228 – Será feriado estadual a data da promulgação desta Constituição.

Art. 229 – Esta Constituição, depois de assinada pelos deputados será promulgada pela Mesa da Assembléia e entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Niterói, 14 de maio de 1967. - (as) Álvaro Fernandes, Presidente; - João Rodrigues de Oliveira, 1.º Vice-Presidente; -- Zoelzer Poubel Vidaurre, 2.º Vice-Presidente; -- Paulo Hervê, 3.º Vice-Presidente, -- Nicanor de Abreu Campanário, 1.º Secretário; -- Álvaro de Almeida, 2.º Secretário; -- Celso Peçanha Filho, 3.º Secretário; -- Ênio Pereira da Costa, 4.º Secretário; -- João Ésio Cladara; 1.º Suplente de Secretário; -- João Baptista da Barros, 2.º Suplente de Secretário; -- Iltamir Honório Abreu, 3.º Suplente de Secretário; -- Márcio José de Carneiro Macedo, 4.º Suplente de Secretário; -- Alberto Dauaire; -- Alberto Francisco Tôrres; -- Antônio Alexandre; -- Airton Rachid;-- Benjamim Ielpo; -- Calixto Nami Kalil; -- José Augusto da Câmara Tôrres; -- João Coelho de Almeida; -- Darcílio Aires Raunheititi; -- Ernani Adalberto de Cunto; -- Flávio Palmier da Veiga; -- Geraldo Tavares André; -- Hélio de Azevedo Gomes; -- Helvécio Abdalla Monassa; Jamil Ábido; -- Jarbas Lopes; -- João Baptista da Silva; -- João Jorge Smolka; -- Jorge Sessin David; -- José Augusto Pereira das Neves; -- José Bismack de Souza; -- José Kezen; -- José Miguel Olímpio Simões; -- José Montes Paixão; -- José Antônio Saad; -- José Carlos Vaz de Miranda; -- Júlio Ferreira da Silva; João Kiffer Netto; Leonísio Sócrates Baptista; Michel Salim Saad; Newton Guerra; -- Benedito Ursino de Oliveira Bastos; -- Raul de Oliveira Rodrigues; -- Ordener Pereira Veloso; Octávio Cabral; -- Paulo Monteiro Mendes; -- Paulo do Couto e Pfeil; -- Ewaldo Saramago Pinheiro; -- Sebastião Bruno; -- Nilo Teixeira Campos; -- Waldir Rodrigues Costa; -- Wilson Mendes: Zeir de Souza Pôrto; -- Geraldo Di Biase".